



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO**

**MUDANÇA DE NOME POR FORO ÍNTIMO – DIREITO DERIVADO DO
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Emerson Fonseca Fraga

**Brasília/DF
2021**

EMERSON FONSECA FRAGA

**MUDANÇA DE NOME POR FORO ÍNTIMO – DIREITO DERIVADO DO
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor João Costa Ribeiro Neto

**Brasília/DF
2021**

FRAGA, Emerson Fonseca.

Mudança de nome por foro íntimo – Direito derivado do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. / Emerson Fonseca Fraga. – Brasília, 2021.

72f. A4 (21cmx29,7cm). Color.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito – Universidade de Brasília. Brasília, 2021.

Orientador: Professor Doutor João Costa Ribeiro Neto.

1. Direito constitucional. 2. Direito civil. 3. Mudança de nome. 4. Retificação de registro civil. 5. Alteração de prenome. I. Título. II. Autor. III. Orientador.

EMERSON FONSECA FRAGA

**MUDANÇA DE NOME POR FORO ÍNTIMO – DIREITO DERIVADO DO
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor João Costa Ribeiro Neto

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor João Costa Ribeiro Neto (presidente)

Professora Doutora Daniela Marques de Moraes (membro)

Professor Especialista Luciano Ramos de Oliveira (membro)

Professor Doutor Carlos Eduardo Elias de Oliveira (suplente)

Brasília/DF
3 de novembro de 2021

Aos meus afilhados: Matheus Elias, Raul e Henrique.

AGRADECIMENTOS

É um privilégio ter estudado em uma das faculdades de direito mais prestigiadas do País, a da Universidade de Brasília (UnB). Para além do reconhecimento externo, a UnB faz parte intrínseca da minha história e da minha composição como ser humano. Neste segundo curso de graduação feito aqui, aprendi muito – sorri, chorei, fiz amigos, passei por momentos extremamente difíceis e absolutamente gratificantes.

Esses últimos seis anos não foram fáceis de administrar. Lidar com trabalho, segunda graduação e problemas pessoais foi um desafio que encarei com o estímulo de estar certo do bom trabalho que a universidade impregnaria em minha trajetória. Obrigado, Universidade de Brasília (UnB).

Agradeço imensamente também aos meus pais, Divina Fonseca e Divino Fraga, por todo o suporte durante esse período. Nós sabemos que esses anos foram cheios de altos e baixos, e sem vocês seria impossível chegar a esse desfecho satisfatório.

Obrigado ao meu primo, professor Dhimmy Fraga, pelas contribuições valiosas a este trabalho.

Meu agradecimento à sociedade brasileira, que custeou meus estudos pela segunda vez nesta universidade incrível. Espero recompensar esse investimento sendo o melhor profissional e cidadão possível.

Tenho muito a agradecer ainda aos bons professores e bons colegas que tive na graduação, que têm minha admiração e gratidão perpétuas.

Um obrigado especial aos meus amigos de jornada Cecília Rosal, Frederico Krause, Heitor Simon, José Jance Marques, Juci Melim Junior, Leonardo Bigolin, Lucas Cortez, Pamela Kletelinguel, Rafael Nascimento, Ricardo Abdalla, Vicente Martins e Yago Maués.



RESUMO

Este estudo pretende mostrar que a mudança de nome por motivo de foro íntimo no Brasil deve ser reconhecida como direito diretamente relacionado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Para essa finalidade, percorre as bases do referido princípio e seu papel de paradigma supremo da Constituição de 1988 e aborda as possibilidades administrativas e jurisdicionais existentes no País para a mudança de nome. Em seguida, analisa amostras da jurisprudência brasileira negativista sobre o tema para defender a inconstitucionalidade e ilicitude dessa posição, propondo uma virada hermenêutica.

Palavras-chave: Direito constitucional. Direito civil. Mudança de nome. Retificação de registro civil. Alteração de prenome.

ABSTRACT

This study intends to show that the change of name due to private reasons in Brazil must be recognized as a right directly related to the constitutional principle of human dignity. For that purpose, it scrolls through this principle's background and its role as the 1988 Constitution supreme paradigm, as well as it approaches the administrative and jurisdictional possibilities found in the country for changing the name. Thereafter, it analyzes cases from the Brazilian negativist jurisprudence on the subject, in order to defend the unconstitutionality and illegality of this position, proposing an hermeneutic turn.

Keywords: Constitutional law. Private law. Name change. Rectification of civil registry. First name change.

RESUMEN

Este estudio pretende determinar que el cambio de nombre por razones íntimas en Brasil debe ser reconocido como un derecho directamente relacionado con el principio constitucional de la dignidad humana. Con esta finalidad, el estudio recorre la base del referido principio y su rol como paradigma supremo de la Constitución de 1988 y aborda las posibilidades administrativas y jurisdiccionales existentes en el país para el cambio de nombre. Luego, analiza muestras de la jurisprudencia negativista brasileña sobre el tema para defender la inconstitucionalidad e ilicitud de esta posición, proponiendo un giro hermenéutico.

Palabras clave: Derecho constitucional. Derecho privado. Cambio de nombre. Rectificación del registro civil. Cambio de primer nombre.

RÉSUMÉ

Cette étude vise à démontrer que le changement de prénom à cause intimes au Brésil doit être reconnu comme un droit directement lié au principe constitutionnel de la dignité humaine. A cet effet, il s'agit en ce mémoire dont lequel se sont passé en revue les fondements du principe précité et son rôle de paradigme suprême de la Constitution de 1988, ainsi qu'il aborde les possibilités administratives et juridictionnelles existant au pays pour changer de prénom. Ensuite, le travail analyse des échantillons de jurisprudence brésilienne négative sur le sujet pour défendre l'inconstitutionnalité et l'illégalité de cette position, proposant un virage herméneutique.

Mots-clés: Droit constitutionnel. Droit privé. Changement de nom. Rectification de l'état civil. Changement de prénom.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	14
2. NOME E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	15
2.1. Princípio da dignidade da pessoa humana: conceito e antecedentes	15
2.2. Dignidade da pessoa humana como paradigma supremo da Constituição	20
2.3. Direito personalíssimo ao nome assentado na dignidade da pessoa humana	23
3. REGISTRO CIVIL E ALTERAÇÃO DE NOME	26
3.1. Conceito de nome	26
3.2. O registro civil de nascimento no Brasil	30
3.3. Possibilidades atuais de alteração	33
3.3.1. <i>Proteção à testemunha e à vítima</i>	33
3.3.2. <i>Adoção</i>	34
3.3.3. <i>Erro de grafia</i>	35
3.3.4. <i>Homonímia depreciativa</i>	36
3.3.5. <i>Mudança de nome de estrangeiro em processo de naturalização</i>	36
3.3.6. <i>Introdução de alcunhas</i>	37
3.3.7. <i>Prenome diverso de uso prolongado e constante</i>	38
3.3.8. <i>Ano da maioridade</i>	39
3.3.9. <i>Pessoas trans</i>	39
3.3.10. <i>Prenomes publicamente vexatórios</i>	42
4. DEFESA DO DIREITO À MUDANÇA DE NOME POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO COMO DERIVADO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	44
4.1. A jurisprudência negativista brasileira sobre mudança de nome em casos de foro íntimo	44

4.2. A inconstitucionalidade da imutabilidade do nome e o direito civil à mudança de nome	51
4.3. Razões para uma virada jurisprudencial teleológica sobre mudança de prenome	57
5. CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS	65

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, a mudança de nome com alteração no registro civil de nascimento só se dá, conforme a jurisprudência atual, em situações previstas explicitamente na Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973) ou em casos consolidados pela jurisprudência. Este estudo tem a intenção de mostrar que a possibilidade de mudança de nome por foro íntimo deve ser reconhecida como direito diretamente relacionado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que é o cânone pelo qual está configurado todo o ordenamento jurídico-normativo brasileiro.

Em prol dessa finalidade, o estudo faz uma revisão bibliográfica e jurisprudencial sobre o tema, utilizando-se do método dedutivo a fim de elaborar conclusões acerca do assunto. Para tanto, percorre as bases princípio da dignidade da pessoa humana e seu papel de paradigma supremo da Constituição de 1988, discorre sobre o conceito de nome como direito da personalidade e aborda as possibilidades administrativas e jurisdicionais existentes no País para a mudança de nome.

Em seguida, o estudo analisa amostras da jurisprudência brasileira negativista sobre o tema para defender a inconstitucionalidade e ilicitude dessa posição, propondo uma virada hermenêutica em prol do deferimento, pelo Estado-juiz, de ações de retificação de registro civil baseadas em questões de foro íntimo.

2. NOME E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

2.1. O princípio da dignidade da pessoa humana: conceito e antecedentes

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é chamado por José Afonso da Silva (2000, pp. 144-149) de “valor supremo da democracia”, por Carlos Roberto Siqueira Castro (2011, pp. 851-889) de “o princípio dos princípios” e por Paulo Bonavides (2001, p. 13) de “norma das normas dos direitos fundamentais”.

Sobre o conceito, primeiramente, cabe ponderar que apenas seres humanos têm o real atributo da dignidade. Obras de arte ou trabalhos científicos, bem como outras criações e organizações, não detêm para si o cerne de sua definição. O que acontece, por vezes, é o uso de figura de linguagem para dizer que determinada instituição ou constructo humano tem ‘dignidade’. Conclui-se, portanto, que “[...] são as pessoas que têm dignidade e não as suas obras ou associações” (CORREA; GUERRO, 2009, p. 56, tradução livre).

Um dos embriões do conceito de dignidade humana está no livro de Gênesis, o primeiro da Bíblia cristã e da Torá judaica. Escrito por volta do século 6 a.C., o pergaminho fala na criação, pelo Deus das religiões abraâmicas, do homem “à sua imagem e semelhança”:

26. Então disse Deus: "Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; e domine sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre o gado, e sobre toda a terra, e sobre todo réptil que se move sobre a terra.

27. E criou Deus o homem à sua imagem, à imagem de Deus o criou, macho e fêmea os criou (BÍBLIA, Gênesis, 1, 26-27).

“Esta ideia do ser humano criado à Imagem de Deus – *Imago Dei* –, vem perpassando, desde então, o pensamento cristão e judaico, constituindo alicerce ainda hoje invocado por essas tradições religiosas para a afirmação da dignidade da pessoa humana” (SARMENTO, 2020, p. 28).

Na Grécia Antiga, Aristóteles falava em desigualdades naturais entre os seres humanos – uns teriam mais virtude que os outros – como justificativas para discriminações legítimas (ARISTÓTELES, 1991, passim). Não é na tradição helênica, portanto, que se assenta o conceito de dignidade humana tendo a igualdade como valor intrínseco.

Em Roma, a palavra *dignitas* era empregada a algumas pessoas e conferia a elas a expectativa de receber respeito e honras por parte da sociedade em geral. Era, entretanto, um conceito aplicável a poucos. Apesar disso, o filósofo romano Marco Túlio Cícero (1999, passim), na sua obra “Dos deveres”, escrita por volta de 44 a.C., conferiu a essa expressão um sentido universalista, até então novo, ao apontar a dignidade como característica de todas as pessoas como produto da razão, que distingue os seres humanos dos animais. Cícero foi, portanto, o primeiro dos filósofos a se aproximar do conceito moderno de dignidade da pessoa humana, que é o cerne doutrinário deste estudo.

Na Idade Média, tanto Agostinho de Hipona quanto Tomás de Aquino reconheciam, em certa medida, a existência da dignidade humana, especialmente em razão de o homem ter sido criado, segundo o já citado livro de Gênesis, à imagem divina. Para ambos, entretanto, havia escolhidos ou superiores – seres humanos mais dignos que outros. Uma regressão humanística em relação a Cícero, que aventou a igualdade.

No Renascimento, o pensador Giovanni Pico della Mirandola (2015, p. 32-33) escreveu um texto basilar sobre a dignidade da pessoa humana – o “Discurso sobre a dignidade do homem”. Para o autor, a dignidade está ancorada na autonomia individual, que consiste na possibilidade de se fazer escolhas de vida em sociedade. Ressalta-se que, nessa perspectiva renascentista, a dignidade humana é um atributo de todas as pessoas, e não só de uma elite. “Disso, porém, ainda não se extraía que todos devessem gozar dos mesmos direitos e submeter aos mesmos deveres” (SARMENTO, 2020, p. 33).

A universalidade intrínseca ao conceito atual de dignidade da pessoa humana emerge, de fato, com o Iluminismo. É com a Revolução Estadunidense e com a Revolução Francesa que ela começa a ganhar os contornos que a delineiam atualmente. A Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 1776, diz: “Consideramos que essas verdades são evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, que são dotados por seu Criador com certos direitos inalienáveis, que entre esses estão a Vida, a Liberdade e a busca da Felicidade”.

Já na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, os franceses escreveram: “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos”. Os dois textos, de caráter político, inauguraram novas eras sociopolíticas no mundo moderno e a noção de dignidade da pessoa humana como universal faz parte dessa transformação.

A partir das revoluções citadas e depois de um tempo de retrocessos na Europa, floresceu após a Segunda Guerra Mundial uma cultura pós-positivista, mais ligada aos princípios do direito. Esse movimento “[...] reaproximou o Direito da filosofia moral e da filosofia política, atenuando a separação radical imposta pelo positivismo normativista” (BARROSO, 2010, p. 4).

Foi nesse contexto dogmático que surgiu o primeiro marco internacional do conceito de dignidade da pessoa humana: o preâmbulo da Carta das Nações Unidas, de 26 de junho de 1945, tratado que criou a Organização das Nações Unidas. O texto fala em “[...] reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres [...]”.

Pouco tempo depois, em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia-Geral das Nações Unidas aprovou um documento de intenções com 30 artigos que continham o que se considerava os direitos mínimos aplicáveis a todas as pessoas no mundo. Surgiu então a Declaração Universal dos Direitos Humanos – ancorada inteiramente no conceito de dignidade da pessoa humana.

A partir daí, há uma profusão de interpretações e propostas de significados na doutrina e na jurisprudência sobre o termo, especialmente após sua inclusão na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Para Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 361), a pacificação sobre a importância e o respeito à dignidade da pessoa humana não afasta a controvérsia em torno do conteúdo dessa expressão. De acordo com o autor, o conceito “[...] guarda íntima relação com as complexas, e, de modo geral, imprevisíveis e praticamente incalculáveis manifestações da personalidade humana, já se percebe o quão difícil se torna a busca de uma definição [...]”.

O princípio da dignidade da pessoa humana é, portanto, polissêmico. Isso significa que permite várias acepções diferentes conforme o contexto e o ponto de vista de quem o emprega. Neste estudo, ao falar de dignidade da pessoa humana, remeto-me a Immanuel Kant. Para o

autor há algo de único em cada ser humano, que o torna indisponível para ser empregado como meio, como instrumento, mas sempre como fim em si mesmo (KANT, 2007, pp. 27-28)

O autor alemão opõe o conceito de preço ao de dignidade. Segundo ele, a dignidade é atributo intrínseco da essência do humano, único ser que compreende um valor interno e superior a qualquer preço, que é capaz de não admitir qualquer substituição equivalente. É por isso que, para Kant, a dignidade é entranhada na própria natureza humana (SILVA, 1998, p. 91).

Com fulcro nesse motivo, Kant, na base que assenta o conceito de dignidade, consideraria repulsiva a escravidão, o estupro ou a destinação única e finalística de um ser humano à doação de órgãos. Todas essas hipóteses feririam a ideia de que o homem é um fim em si mesmo – o que, de forma teleológica, é uma das bases fundadoras do princípio da dignidade da pessoa humana. Se o ser humano é um fim em si mesmo, as leis são criadas para servi-lo e organizar a sociedade, sustentava o autor alemão.

De acordo com o francês Jean-Jacques Rousseau, os seres humanos renunciam a parcela de sua liberdade para formar uma sociedade que os defenda deles mesmos. Entretanto, “a progressão para um “estado civil” em oposição ao “estado de natureza”, situação de selvageria caótica, só é possível a partir de uma situação em que a moral seja a motivadora da conduta dos indivíduos” (FRAGA, 2016, on-line).

Somente a liberdade comedida pela moral “[...] faz do homem verdadeiramente dono de si próprio, porque o impulso dos apetites é a escravidão, e a obediência à lei que cada um de nós prescreve constitui a liberdade” (ROUSSEAU, 2011, p. 34). Embora a obra de Rousseau não seja uma referência central para o conceito de dignidade da pessoa humana, tendo em vista que admite gradações naturais de seres humanos “mais” ou “menos” dignos, seus postulados de ser o homem o dono de si mesmo e serem as leis em prol do homem em uma sociedade balizada pela moral contribuíram para o desenvolvimento da ideia.

Partindo de autores como Rousseau e Kant, e com o desenvolvimento de suas ideias até a formulação constitucional brasileira do conceito de dignidade da pessoa humana, é possível afirmar que uma lei, pelo simples fato de existir, não pode fazer do homem escravo dela mesma. Uma lei não pode inverter a lógica do contrato social e tornar o homem seu escravo. Ela precisa atender a uma necessidade social, a um ultimato de justiça.

A lei está atada ao princípio da dignidade da pessoa humana, que além da universalidade, para Luís Roberto Barroso (2010, p. 21-31) implica em três outras características. São elas: o valor intrínseco da pessoa humana, que existe como fim nela mesma; a autonomia da vontade, que se relaciona diretamente com a autodeterminação; e o valor comunitário, sobre o qual já havia me referido antes como o laço moral que une o contrato social às leis – tendo em vista que normas estão associadas a responsabilidades coletivas para além de escolhas egoísticas ou discricionárias.

Isso tudo culmina no postulado de que não é possível, a partir das premissas e fundamentações aqui explanadas, uma lei ou construção jurisprudencial, por mais assentada que seja, opor-se à dignidade da pessoa humana. É o que defendo neste estudo ao opor o impedimento do pleno usufruto ao direito à identidade e ao nome por um indivíduo ao princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo selo, marca, característica e identidade tão relevante socialmente, o nome deve estar sujeito ao próprio homem, tendo em vista que não tem fim em si mesmo, na legislação processual ou material, ou ainda no Estado, mas sim no próprio ser humano.

2.2. Dignidade da pessoa humana como paradigma supremo da Constituição

Em seu art. 1º, inciso III, a Constituição de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos princípios da República Federativa do Brasil. Tal princípio estatui vínculo direto da Constituição com a Declaração Universal dos Direitos Humanos – tendo em vista que a expressão “dignidade da pessoa humana” não foi selecionada ao acaso pelo constituinte originário, mas baseada no preâmbulo da Declaração Universal, que estabelece como uma de suas bases o “reconhecimento da *dignidade inerente a todos os membros da família humana*” [grifos meus].

Corte máxima do País, o Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente desde o início do século 21, tem considerado a dignidade da pessoa humana – e, portanto, a ideia de direitos humanos fundamentais – como ‘o’ grande paradigma jurídico estabelecido pela Constituição de 1988. Prova disso são julgados como o que equiparou a união homoafetiva à heteroafetiva, decidido em 2011 no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 132/RJ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.277/DF; como o que permitiu a interrupção da gestação de fetos anencefálicos – a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 54/DF, julgado em 2012; o que equiparou a homofobia ao crime de racismo – a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n. 26/DF e do Mandado de Injunção n. 4.733/DF, submetidos ao Plenário da Corte em 2020. Esse posicionamento recorrente expressa que todo o texto constitucional e as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas levando-se em conta o caráter norteador de tal princípio.

O princípio da dignidade da pessoa humana é dotado de um valor que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.

Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido de dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana. Daí decorre que a ordem econômica há de

ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação o desenvolvimento da pessoa e o seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana (SILVA, 1999, p. 109).

A dignidade da pessoa humana, portanto, é o cânone pelo qual deve ser visto e interpretado todo o ordenamento jurídico. É a lente adequada para a leitura da Constituição de 1988, dos tratados internacionais firmados pelo Brasil e internalizados no ordenamento jurídico brasileiro e das demais normas infraconstitucionais, desde o mais simples ato ordinatório.

Exemplo desse viés hermenêutico constitucional, como já citado, foi o julgamento histórico da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277/DF, que reconheceu, com repercussão geral, que a união estável homoafetiva está amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro e que seu resultado deve ser reconhecido como entidade familiar, aplicando-se a ele todos os direitos da união entre homem e mulher. A ministra Cármen Lúcia Antunes, em seu voto, afirmou que o próprio Estado democrático de direito brasileiro “se concebe sob o pálio de Constituição, que *firma os seus pilares normativos no princípio da dignidade da pessoa humana*” [grifos meus].

No Recurso Extraordinário n. 477.554/MG, também relacionado ao reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar, o ministro Celso de Mello Filho, relator do processo na corte, disse, no mesmo sentido, que o postulado da dignidade da pessoa humana, como tem sido reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), representa “[...] *significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País* e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática” [...] [grifos meus].

Uadi Lammêgo Bulos confere importância extraordinária ao princípio da dignidade da pessoa humana. O autor chama-o de “vetor determinante da atividade exegética da Constituição de 1988”, sendo um “sobrepincípio, ombreando os demais pórticos constitucionais” (BULOS, 2020, p. 513). Para Bulos, a dignidade da pessoa humana é o carro-chefe dos direitos fundamentais e de todas as normas constitucionais, pois possui uma força centrípeta que as atrai em razão de sua força e importância no exercício hermenêutico.

Inspirado em Antonio Enrique Pérez Luño, o autor divide o princípio da dignidade da pessoa humana em três dimensões:

1ª) *dimensão fundamentadora* – núcleo basilar e informativo de todo o sistema jurídico-positivo; 2ª) *dimensão orientadora* – estabelece metas ou finalidades predeterminadas, que fazem ilegítima qualquer disposição normativa que persiga fins distintos, ou que obstaculize a consecução daqueles fins enunciados pelo sistema axiológico-constitucional; e 3ª) *dimensão crítica* – serve de critério para aferir a legitimidade das diversas manifestações legislativas (BULOS, 2020, p. 513).

Em seu livro “Direito Constitucional”, Alexandre de Moraes (2020, p. 18) cita, como derivada do princípio da dignidade da pessoa humana, a edição da Súmula Vinculante n. 11, que proibiu o uso não justificado de algemas por forças policiais. *In verbis*:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado (Ibidem, p. 18).

O ministro do Supremo Tribunal Federal cita ainda uma série de decisões com a mesma base, como a expropriação de imóvel como punição em caso de constatação de trabalho em condições análogas à escravidão. Para Moraes, fica evidente o uso do princípio como paradigma para a interpretação da Constituição de 1988, no mesmo sentido da doutrina majoritária.

Nessa perspectiva, consagrando expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF), a CF – a exemplo do que ocorreu pela primeira vez e de modo particularmente significativo na Lei Fundamental da Alemanha (1949) –, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que *é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal*. [grifos meus] (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2020, p. 273).

2.3. Direito personalíssimo ao nome assentado na dignidade da pessoa humana

Os direitos da personalidade são aqueles atribuídos à pessoa humana de modo intrínseco à sua humanidade, levando-se em conta a pessoa em si mesma e “[...] em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos do homem [...]” (BITTAR, 2015, p. 29).

O direito à identidade “[...] inaugura o elenco dos direitos de cunho moral, exatamente porque se constitui no elo entre o indivíduo e a sociedade em geral” (Ibidem, p. 195). Como explana Carlos Alberto Bittar (Ibidem, p. 195), “com efeito, o nome e outros sinais identificadores da pessoa são os elementos básicos de associação que dispõe o público em geral para o relacionamento normal, nos diversos núcleos possíveis [...]”.

Assim como os demais direitos de personalidade, o nome compõe o patrimônio imaterial mínimo do cidadão. “O nome é o primeiro direito da personalidade do ser humano. Toda pessoa tem. Toda pessoa titulariza. O nome está, em importância, ao lado do direito de liberdade” (FERRO JÚNIOR; DEBS, 2020, p. 118).

O nome pode ser considerado um dos principais elementos externos e internos da identidade da pessoa. Assim, relaciona-se ao direito de personalidade à identidade, e, portanto, ao princípio da dignidade da pessoa humana. Isso porque é condição para assegurar a existência de uma identidade própria a cada indivíduo.

Cabe aqui citar trecho do voto do então ministro Maurício Corrêa, do Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário n. 248.869/SP, como síntese da transposição do argumento para nosso ordenamento jurídico pátrio: “O direito ao nome insere-se no conceito de dignidade da pessoa humana, princípio alçado a fundamento da República Federativa do Brasil”.

Em uma abordagem que merece contraponto, o psicanalista francês Jacques-Marie Lacan minimiza a significância implícita do nome próprio, pensando para ela um caráter hermético, como se transmitida de forma distinta da marca personalíssima do sujeito. Segundo o pensador, em “O Seminário – livro X: a angústia”, “o nome [...] é uma marca já aberta à leitura – eis por que ela será lida da mesma forma em todas as línguas – impressa sobre alguma

coisa que pode ser um sujeito que vai falar, mas que não falará de modo algum obrigatoriamente” (LACAN, 2005, p. 74).

Lacan equivocou-se nessa observação, tendo em vista que, ao considerar tal falta de significado implícito, deixa de considerar o potencial de os nomes produzirem, de algum modo, orgulho, desconforto público ou desconforto de foro íntimo para a pessoa que é nomeada. O nome não é apenas um signo que marca um ser próprio, mas traz consigo, além do significado porventura existente, um conjunto de fonemas, uma história social e é inserido em um contexto cultural que o faz significar mais do que um simples conjunto de letras. Isso ocorre mesmo quando o nome é posto em outro contexto cultural – e, nesse outro contexto, está sujeito a adquirir nova significação. Há nomes que podem denotar nobreza, outros que podem denotar falta de instrução formal dos nomeadores, outros capazes de denotar ainda banalidade, outros singularidade etc.

Por vezes, um indivíduo passa toda a sua existência portando um nome que pode soar admissível para a sociedade, mas que lhe causa extremo desconforto psicológico. Seja pela história desse nome, seja por seu significado, por algum detalhe de sua história de vida, seja por quaisquer outras razões de foro íntimo. Esse indivíduo tem seu direito à identidade violado pela sociedade e pelo Estado, que embarreira sua mudança de prenome, mesmo quando não afetaria os sobrenomes – muito menos os números de seus documentos, que são o meio pelo qual os sistemas administrativos e governamentais geralmente reconhecem de fato os cidadãos.

É incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana a limitação, que se observa no Brasil, da alteração do nome por questões de foro íntimo por seu próprio detentor. A legislação e a jurisprudência brasileira são geralmente herméticas quanto aos pedidos de alteração do nome por essas questões. Ressalte-se o nome nem mesmo é eleito pelo indivíduo – mas sim por seus genitores ou adotantes no ato do registro civil de nascimento. Vigora até aqui na jurisprudência, entretanto, mais alto do que o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da imutabilidade do nome.

Tal postura jurisprudencial trata o nome como um assunto de Estado e costuma negar pedidos de retificação que não se enquadrem em hipóteses já expressamente positivadas na legislação ou consolidadas na jurisprudência. Não pode o Estado-juiz utilizar-se de seu poder para imobilizar o direito à identidade e evocar uma inexistente imutabilidade do nome. O nome não é absolutamente imutável no ordenamento jurídico brasileiro. Tanto é que suas

possibilidades de alteração consolidadas serão listadas no próximo capítulo – e, atualmente são, no mínimo, dez.

O comportamento jurisdicional que nega a retificação de nome por motivos de foro íntimo é incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana. A mudança de nome é direito de personalidade ligado à existência do ser humano como fim em si mesmo e não pode ser ignorada pelo Estado, sob pena de ser invertida a ordem ontológica do direito.

No Recurso Especial n. 678.933/RS, o então ministro Carlos Alberto Menezes Direito julgou pedido de alteração de nome por incompatibilidade de gênero, questão jurisprudencialmente já pacificada. Os argumentos expostos pelo relator, entretanto, servem de premissa a qualquer ação cível com o intuito de retificação do nome de nascimento do indivíduo. Para Menezes Direito, “[...] afasta-se, desde logo, qualquer tipo de preconceito, de discriminação, posta a questão no plano da realidade jurídica, sem perder de vista a integralidade do ser do homem na sua dignidade, na sua felicidade existencial e espiritual”.

3. REGISTRO CIVIL E ALTERAÇÃO DE NOME

3.1. Conceito de nome

Nas sociedades modernas, o nome é um elemento essencial de identificação do indivíduo. Nomear uns aos outros é uma característica que acompanha os seres humanos ao longo da trajetória da civilização desde a época dos primeiros vestígios históricos. Não há registro de povo que não se utilizou do nome para identificar a pessoa humana em seu caráter individual (FERRO JÚNIOR; DEBS, 2020, p. 120-123).

Indo além, Ferro Júnior e Debs (Ibidem, p. 121), afirmam que

[...] a história de um povo é refletida nos nomes que inventa. Os gregos se utilizavam de nomes ligados à materialidade, que refletiam classes sociais, qualidades ou espiritualidade (“v.g.”: Cícero, que significa ervilheiro). Os orientais revelavam mais preocupação religiosa na escolha do nome. Os antigos nomes germânicos guardavam relação com a valentia, com o heroísmo e com a insolência”.

O nome é traço de reconhecimento da personalidade humana, configurando-se como elemento importante para que o ser pensante, da espécie *Homo sapiens*, diferencie-se do outro espécime. O nome cumpre duas funções simultâneas, pelo menos: uma é a já citada, de diferenciar um ser humano do outro, e a outra é a de permitir a individualização da identidade da pessoa humana (BITTAR, 2015, p. 195).

É preciso ressaltar, de antemão, que o nome não é uma subjetividade opcional. O nome existe mesmo sem registro civil, queira o indivíduo ou não.

O nome é um elemento presente na vida de todas as pessoas, não podendo nenhuma delas se abster de seu uso. Constitui-se o nome num dos mais importantes atributos da personalidade, ao lado da capacidade e do estado civil. Tal importância passa tão

desapercebida pela sociedade que nem se questiona não o obter. Ninguém deixa de ter e usar o nome (FERRO JÚNIOR; DEBS, 2020, p. 117).

A composição do nome compreende fragmentos ou partes. A primeira é o prenome ou nome próprio, utilizado como principal elemento de identidade humana. A segunda parte é o sobrenome, patronímico, matronímico ou nome de família, que pode identificar seus ascendentes, sua ancestralidade, seu clã ou sua região geográfica de origem – a depender da época e do povo. Há ainda o agnome, que faz a diferenciação geracional, utilizado em alguns casos – “Júnior” é o exemplo mais comum. A junção dessas partes geralmente é referida como ‘nome completo’ ou ‘nome de registro’.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2008, p. 170-173) assim sustentam sobre o tema:

O nome civil é o sinal exterior pelo qual são reconhecidas e designadas as pessoas, no seio familiar e social. [...] Enfim, é o elemento designativo da pessoa. [...] O nome civil da pessoa natural é formado pelo nome individual, também dito prenome, e pelo sobrenome, também chamado de nome patronímico, além de, eventualmente, contar com um agnome. Estes, portanto, são os elementos componentes do nome. [...]. É possível, ainda, a existência de um terceiro elemento componente do nome. É o chamado agnome, que é destinado a servir de complemento ao nome, indicando o grau de parentesco ou o grau de geração, como nos conhecidos exemplos de Filho, Júnior ou Neto

Este estudo tem como foco o nome próprio, prenome ou simplesmente nome, que é como este elemento de identidade está referido em diversos trechos do texto. O nome é um elemento utilizado em todos os aspectos da vida humana, seja em situações de caráter público ou privado, formal ou informal, lícito ou ilícito, obrigatório ou facultativo. “O nome é importante para as pessoas. É sua identificação social, uma espécie de ‘etiqueta colocada quando do nascimento’, como ilustrava a doutrina francesa” (CHAVES, 2017, on-line).

Ao longo de sua existência, o ser humano carrega consigo o nome para onde quer que vá e faz dele uso diariamente, repetidas e incontáveis vezes, verbalmente ou não. Também fazem uso do nome os que se referem a determinado indivíduo, seja para quaisquer fins – na presença do nomeado ou longe dele.

O nome é a identidade da pessoa e funciona como um selo que remete a quem o detém. E o direito à identidade, por sua vez, é um direito à personalidade historicamente consagrado – é um direito fundamental da pessoa humana.

O direito ao nome é adquirido com o nascimento. Sua natureza jurídica é constitucional, mas apesar da pessoa titularizá-lo, quem o atribui de modo prático são os pais. É o início de uma jornada de autoridade. “Nomear implica designar, proferir, chamar, criar, instituir, eleger, escolher. A escolha de um nome é sempre um ato de arbítrio, liberdade, manipulação, dominação” (MIGNOT, 1993, p. 620).

Ana Chrystina Venancio Mignot (Ibidem, p. 620), em estudo sobre o nome de escolas, faz uma observação que se aplica ao conceito de nome em geral. Segundo a autora, “o nome revela, além das características e qualidades do objeto nominado, a subjetividade ou posição social daquele que nomeia”.

O primeiro ponto a ser observado a respeito da discussão de Mignot é o de dominação. O nome é um instrumento de exercício do poder familiar sobre um indivíduo, geralmente recém-nascido e sem capacidade civil. Nesse cenário, o indivíduo não tem desenvolvimento intelectual suficiente para selecionar seu nome, o modo como será identificado por toda a vida – essa tarefa fica a cargo dos genitores ou adotantes.

Um segundo ponto de reflexão é a de que o nome pode revelar subjetividades e a estatura social de quem nomeia. A pesquisadora é precisa nessa questão. O nome pode significar, por vezes, uma marca de pretensão a uma classe social inferior ou superior. Há um estigma, refletido no humor de massa brasileiro, de identificar prenomes com as letras “k”, “w” e “y”, que antes da Reforma Ortográfica de 2009 eram letras não pertencentes ao alfabeto da língua portuguesa, a classes sociais menos favorecidas ou a pais com menos instrução formal.

Exemplo é um o vídeo “Stand up - Nome exótico das crianças na chamada”, com mais de 581 mil visualizações no YouTube, em que o humorista Diogo Almeida (2020, on-line) faz diversas piadas sobre o que chama de “nomes de pobre”. Entre elas, a seguinte:

[...] *E você tem que trabalhar com a razão social da criança. O nome jurídico. E a mãe quanto mais simples ela é, mais ela quer inventar no nome da criança. Às vezes é uma mãe simples, que mora numa casa simples, num bairro simples, tem um marido simples, um cachorro simples, uma louça simples, tudo simples. Mas no meio daquela simplicidade vive uma Lorryne, com “y”, porque o carimbo da pobreza é o “y”. Quanto mais “y” no nome, mais pobre é a criança. Se tiver “w” e “y” no mesmo nome*

recebe o Bolsa Família [programa social do governo federal brasileiro destinado a famílias de baixa renda]. Já vem cadastrado (ALMEIDA, 2020, on-line) [*grifos meus*].

Outro exemplo é o vídeo “Nome de pobre a gente nota de longe”, publicado pelo humorista Stevan Gaipo (2019, on-line) no Facebook. Na publicação, nomes com “muitas letras” (inclusive duplicadas) e nomes compostos também são alvos de piadas – a não ser os tradicionalmente adotados. Em um trecho do vídeo, o humorista diz:

Tem uns nomes que é como se viesse escrito no documento de identidade da pessoa: sou pobre. Você vê de longe que é pobre. Temos que tomar providência. A começar de nome composto. Nome composto tem 92% de chance de você sair com nome de pobre. Se for um nome tradicional – João Pedro, Maria Clara, João Vítor, Ana Carolina – tudo bem. Mas aí o pobre ‘taca’ na criança o nome de ‘Kethlynn Emanuely’. Mas o que que tem a ver, de onde que tirou que era um bom nome composto? ‘Kethlynn Emanuely’! Não combina nada. É a mesma coisa de você pegar um pote de brigadeiro e ‘taca’ sal grosso. Não combina uma coisa com a outra! E o pior: além de ser ‘Kethlynn Emanuely’ é que nesses nomes, ‘Kethlynn Emanuely’, o pobre vai conseguir encaixar ali, distribuir ali, quatro “y”, cinco “n”, oito “k” e seis “h” ele vai conseguir por ali no nome. Porque o pobre é mestre em encaixar, em duplicar, em por letra”.

Caso parecido, na televisão brasileira, foi o de um episódio do humorístico “Sai de Baixo”, da TV Globo, em que o personagem Caco Antibes fala sobre “nomes de pobre”:

[...] Pobre deveria vir junto com tecla SAP [utilizada para traduzir]. Nome, então, é uma desgraça. Coitado do padre que vai batizar filho do pobre pra entender os nomes. Eles adoram! “É porque o nome é diferente”. A empregada aí de baixo botou o nome da menina de ‘Tuesley’. Eu falei: o que é ‘Tuesley’? “Eu vi na folhinha”. Adoram um “y”, adoram um “w”, e adoram um “-ene” e um “-ane”. São verdadeiras francesinhas – Gislaine, Dailiane. Eu tenho horror a pobre! [...] (TV GLOBO, 2016, on-line).

Postas essas duas questões, sobrevém o seguinte: o indivíduo não é obrigado a aceitar o exercício da dominação familiar ou o eventual traço de condição social dos genitores ou adotantes para o resto da vida para satisfazer o princípio da imutabilidade do nome, fundado em um conceito de segurança jurídica que se ancora na proteção à burocracia estatal.

O nome é um direito de personalidade essencial, não podendo ser submetido a dogmas jurídicos que barram a rediscussão perante o caso concreto pelo Estado-juiz. Se é o núcleo do

direito à identidade, deve ter como objetivo preservar a personalidade de seu portador, e não fazer dela objeto de constrangimento ou sofrimento íntimo, seja qual for o cerne.

Ao nome, como direito derivado do princípio da dignidade da pessoa humana, não cabe a aplicação do princípio da imutabilidade quanto à sua retificação em caso de incômodo, mesmo que de foro íntimo, ao cidadão de reputação ilibada.

3.2. O registro civil de nascimento no Brasil

A história do registro civil de nascimento no Brasil, bem como no mundo, remete aos registros da Igreja Católica Apostólica Romana. “Os registros paroquiais de batismos, casamentos e óbitos ganharam força a partir do Concílio de Trento, na Itália, realizado de 1646 a 1663, e passaram a ocupar lugar de destaque no desenvolvimento historiográfico, principalmente na demografia” (BRAGA, 2016, on-line).

Desde o início da colonização brasileira até a Proclamação da República, era a Igreja a civilmente responsável por tais assentamentos, que não cabiam ao Estado. Na monarquia, esse assunto era de exclusivo e inquestionável regramento canônico – não à toa a divisão das províncias em paróquias era considerada oficial pelo Estado imperial. Na Constituição do Império, de 1824, a primeira após a independência do País do domínio português, não há um único artigo dedicado ao direito de família ‘do povo’.

A interferência estatal começa a pretexto informativo, durante o reinado de Pedro 2º. “A partir de 1836, cada clérigo tinha, por lei, a obrigação de enviar semestralmente ao governo provincial mapas dos nascimentos (batismos), casamentos e óbitos de sua paróquia” (Ibidem, on-line).

A primeira constituição republicana, de 1891, citou o casamento apenas para desvencilhar o Estado de um dos poderes da Igreja, passando a controlar diretamente os registros públicos. É a partir daí que, no Brasil, o nome passou a ser assunto estatal e fixado desde o nascimento em documentos oficiais, ainda que a norma carecesse de eficácia social total, especialmente nas zonas rurais do País, onde residia, à época, a maioria da população.

Mesmo em 1916, no primeiro Código Civil da República, prevaleceu a teoria negacionista do direito ao nome, adotada por Clóvis Beviláqua, autor do projeto que deu origem à lei. Nesse sentido, o Código de 1916 não restou claro quanto aos componentes do nome. A lei afirma apenas, no artigo 12, que “serão inscritos em registro público: I – Os nascimentos, casamentos e óbitos”.

Somente no Código Civil seguinte – a versão vigente, sancionada em 2002 – é que o legislador delinea o direito da pessoa ao nome. Diz o artigo 16 da supracitada legislação que

“toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” [grifos meus].

Há ainda o direito de o nome permanecer protegido da ação de terceiros. Segundo o artigo 17 do Código Civil vigente, “não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória”.

O Código Civil de 2002 trouxe também a proteção financeira ao uso não permitido do nome da pessoa. Versa o artigo 18 que “sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial”.

No rol dos direitos taxativos relacionados ao nome, o texto legal avança ainda mais e prevê igual garantia aos apelidos, alcunhas usadas notoriamente por alguém. Diz a lei, em seu artigo 19, que “o pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome”.

O registro civil de nascimento carrega princípios oriundos da legislação pátria, especialmente da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973). As características mais importantes são quatro: perpetuidade, gratuidade, obrigatoriedade, dinamicidade, e suporte físico e jurídico para os demais atos da vida civil (SALAROLI; CAMARGO NETO, 2020, pp. 82-83).

O registro é perpétuo porque não é cancelado com a morte da pessoa natural. “O cancelamento do registro se dá apenas em casos excepcionais, como em razão da duplicidade ou de adoção posterior dos registrados” (Ibidem, p. 83). Mesmo nesses casos, entretanto, o registro continua existindo para fins históricos registrais, já que o cancelamento consiste somente em averbação que limita a publicidade da certidão.

A gratuidade do registro de nascimento surge com a Lei n. 9.537/1997, doze anos após a promulgação da Constituição de 1988. Tal diploma legal alterou as leis n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos, n. 8.935/1994 e n. 9.265/1996, “incluindo-o entre os documentos essenciais ao exercício da cidadania previstos no inciso LXXVII do artigo 5º da CF” (Ibidem, p. 82).

A obrigatoriedade, como já abordado nesse texto, veio nos idos da república. O artigo 52 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973) prevê que a “todo nascimento ocorrido no território brasileiro deve ser dado a registro”. Mesmo o maior de idade, caso não tenha sido

devidamente registrado na ocasião de seu nascimento, tem direito a procedimento de registro tardio para que obtenha o assento público de seu nome e dados civis.

A fim de se obter uma interpretação mais plena da matéria, deve-se observar que o registro de nascimento é direito humano, como foi reconhecido no artigo 24 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966. Também é Direito da Criança, consagrado pelo artigo 7º da Convenção internacional dos Direitos da Criança, bem como protegido pela sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que, segundo o artigo 227 da CF, torna o registro de nascimento uma obrigação da família, da sociedade e do Estado (SALAROLI; CAMARGO NETO, 2020, p. 83).

O princípio da dinamicidade do registro civil de nascimento é desconhecido de muitos e é ponto central quando se trata de mudança de prenome. O documento deve ser constantemente atualizado com informações como o número do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil (atualmente obrigatório desde a primeira emissão do registro), gênero (em caso de transição de gênero, por exemplo) e demais dados referentes à cidadania concernentes ao registro. Um desses dados é a matrícula única nacional – necessária desde o Decreto Federal n. 6.828/2009, que atualizou os modelos de certidão de nascimento e casamento. Com o regulamento, todas as certidões passaram a contar com um número único, composto por 32 dígitos, em formato padronizado nacionalmente, além das referências já previstas ao livro, folha e número de registro civil de pessoas naturais.

Por último, a legislação prevê como princípio que o registro de nascimento deve servir como suporte físico e jurídico aos demais atos da vida civil. É ele que vale como base para a confecção dos demais documentos da vida cidadã. Isso porque “contém os elementos do estado da pessoa natural que individualizam a pessoa para a prática de atos e realização de negócios” (Ibidem, 2020, p. 83).

3.3. Possibilidades atuais de alteração

3.3.1. Proteção à testemunha e à vítima

Há pelo menos dez possibilidades de mudança de prenome no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, sejam elas explicitadas na Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973) ou consolidadas pela jurisprudência. Entre elas, talvez a mais conhecida seja a alteração no caso de necessidade para proteção à testemunha e à vítima.

O Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas está positivado na Lei n. 9.807/1999. O texto legal prevê que, para cada caso, será formado um conselho deliberativo “em cuja composição haverá representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos”.

É esse conselho deliberativo que tem a prerrogativa de solicitar, junto ao Poder Judiciário, a troca não só do prenome, mas também dos sobrenomes e agnomes da testemunha ou vítima ameaçada. “Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo”, versa o artigo 9º da referida lei. A possibilidade de mudança de nome, nesses casos, estende-se ainda aos filhos menores de 18 anos, conforme o §1º do supracitado artigo. A mudança de nome para a proteção da testemunha e da vítima também tem amparo no artigo 58, parágrafo único, da Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

O objetivo da mudança de nome nesses casos é a junção de dois interesses: o do Estado, de assegurar a preservação da integridade de testemunhas e vítimas, e o das próprias testemunhas e vítimas, que necessitam de algum amparo estatal nesses casos para garantir seu direito à vida e ao bem-estar.

É possível depreender que os principais benefícios estão diretamente relacionados à existência de uma maior segurança da pessoa protegida, seja pela maior dificuldade em ser localizada pelos acusados, seja pela não exposição de seus dados pessoais em cadastros nacionais e/ou imprensa. De modo secundário, ter uma nova identidade para acessar bens e serviços públicos, de modo seguro, também foi considerado como decorrente da medida (ROSATO, 2013, p. 273).

Cabe ressaltar aqui que o nome é objeto tão importante na composição da *persona*, que é recomendável acompanhamento de psicólogo nos casos de mudança impelida por fatores externos tão extremos quanto a participação no Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas. Cássia Maria Rosato (Ibidem, p. 273) enfatiza, em termos psicológicos, a dificuldade de pessoas nessas condições na adaptação ao novo nome, tendo em vista ser o prenome, como já dito neste estudo, elemento essencial na identificação interior e exterior da pessoa humana, fundamento de sua dignidade e existência.

3.3.2. Adoção

Em casos de adoção, também é possível, no ordenamento jurídico pátrio, a mudança não só dos sobrenomes, como seria de praxe, mas do nome de registro todo. O pedido ao Poder Judiciário pode ser feito na mesma ação de adoção.

A previsão legal dessa troca está no artigo 47, §5º da Lei n. 8.069/1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente. O legislador abriu essa possibilidade para que os pais adotantes, tendo consciência, mesmo que tácita, da importância do prenome para a inserção no meio social em que coabitam com o adotado, possam solicitar tal alteração ao Estado-juiz.

O mesmo direito é concedido ao adotado, que pode ele mesmo, se capaz civilmente, peticionar solicitando a mudança de seu prenome e seus sobrenomes. Tal direito é mais uma pista de que o conjunto legal brasileiro comporta o nome como direito da personalidade mutável em condições que tenham relevância social e individual para o requerente.

A oitiva da criança ou adolescente adotada nesse processo é de importância fundamental. De modo conclusivo, é a pessoa que deve expressar se tem identificação ou não com o prenome original.

A experiência clínica mostra que não se toca impunemente no nome através do qual se presentifica a questão da filiação e do sentimento de identidade. Essa mudança constitui uma prova que pode expor ao caos quando ela ocorre como imperativo alienante ou como ideal de integração ou de posse (STITOU, 2013, p. 28).

3.3.3. Erro de grafia

Nos casos de escrita incorreta, mesmo após decorrido tempo do registro de nascimento – tendo em vista que a lei não dá prazo para tal ato –, os pais ou o próprio interessado podem pedir a retificação de nome que contenha erro notório. A petição, nesses casos, é extrajudicial.

O processo ocorre da seguinte maneira, nos termos do artigo 110 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973), modificada pela Lei n. 12.100/2019: o interessado dirige-se ao cartório onde foi lavrado o assento e entrega petição escrita, assinada por ele, por representante legal ou procurador, fazendo o pedido. A lei veda a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos.

Feita a petição, o cartório encaminha a manifestação ao Ministério Público da unidade da federação, que se manifesta de modo conclusivo, agindo como decisor da questão no âmbito extrajudicial. Em caso positivo, o interessado volta ao cartório, desta vez para emitir uma nova certidão de nascimento. Em caso de negativa do Ministério Público, há ainda o direito potestativo do cidadão de acionar o Poder Judiciário para que se cumpra a legislação (art. 5º, inciso XXXIV, alínea a da Constituição de 1988).

Nos casos em que se torna necessária a judicialização, há jurisprudência razoavelmente consolidada que autoriza a mudança. Exemplo é este julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) (Apelação Cível n. 0054218-75.2017.8.21.7000):

Nos termos dos art. 109 da Lei de Registros Públicos, comprovada a ocorrência de erro na lavratura do registro civil de nascimento, cabível sua retificação. Portanto, é de ser retificado o registro público que, por erro de grafia, deu origem ao nome usado pela parte por mais de 40 anos. Ademais, não advindo da retificação nenhum prejuízo a terceiros, não há motivo para a manutenção do registro equivocado.

O que vem se exigindo, entretanto, é que o erro seja facilmente perceptível ou que haja prova concreta de seu cometimento – conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial (REsp) n. 1.728.039/SC, a ser detalhado no próximo capítulo.

3.3.4. Homonímia depreciativa

A jurisprudência vem reconhecendo que, caso um indivíduo tenha o nome completo em comum com outro, ele também pode peticionar ao judiciário para obter a retificação do registro civil – acrescentando um prenome ou um sobrenome, por exemplo. Isso serve para que cesse a igualdade entre os nomes e os possíveis danos causados pela homonímia.

A mudança de nome por homonímia, entretanto, não está prevista expressamente na legislação. É uma construção, como já foi ponderado, jurisprudencial. É necessário aqui enfatizar, outrossim, que tal construção jurisprudencial vai no sentido de ser necessário prejuízo ao portador de nome igual ou a outro para que o Poder Judiciário atenda ao pedido de mudança no nome. “O entendimento do [Superior Tribunal de Justiça] STJ é de que a homonímia em si não basta para que seja autorizada a mudança de nome, além de existirem outras pessoas com nome igual, deve-se provar prejuízo concreto em consequência disso” (CUNHA, 2014, p. 27).

Foi o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, no Recurso Especial (REsp) n. 647.296/MT, em que indeferiu a inclusão do prenome “Wesley” antes do nome “Luiz de Almeida”. A decisão unânime da Terceira Turma, relatada pela ministra Nancy Andrighi, confirmou o que já havia decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT). Mesmo tendo apresentado a prova da existência de inúmeros homônimos em diversas unidades da federação, inclusive constantes em cadastros negativos de crédito, o Judiciário não entendeu haver prejuízo comprovado no caso concreto e indeferiu o pedido. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), que não tem entre suas atribuições a revisão de provas de casos concretos, lavrou acórdão no sentido de que a mera homonímia não gera direito à mudança de nome.

3.3.5. Mudança de nome de estrangeiro em processo de naturalização

O artigo 71, § 1º, da Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017), estabelece que “no curso do processo de naturalização, o naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa”. O nome anterior, entretanto, deverá ficar vinculado ao novo nome, em um cadastro federal, conforme versa o § 2º do mesmo artigo.

A legislação anterior previa ao estrangeiro em processo de naturalização a mudança apenas em três hipóteses: nome grafado incorretamente, nome pejorativo ou nome de difícil pronúncia e compreensão. A nova legislação, entretanto, abre o curso para que seja feita mudança, pela mesma via extrajudicial da naturalização, durante seu curso, para tradução ou adaptação do nome à língua pátria.

Cabe aqui destacar que não há nenhuma previsão legal para a mudança de nome após ou à parte da naturalização. A alteração deve ser feita no curso do processo administrativo junto ao Poder Executivo da União – especificamente, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

3.3.6. Introdução de alcunhas

A introdução de apelidos notórios também é motivo legal para a alteração de nome. Neste caso, por previsão expressa do artigo 58 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973). Podem peticionar ao Judiciário, como fez um dos mais célebres casos, o do ex-presidente da República Luís Inácio da Silva, que incluiu a alcunha “Lula” ao seu nome – passando a se chamar Luís Inácio Lula da Silva.

Rubens Limongi França (2005, p. 291) tem uma visão doutrinária destoante da *ratio* constitucional, afirmando que o portador de prenome não utilizado cotidianamente em detrimento do uso de alcunhas poderia, inclusive, ser obrigado a utilizar seu prenome de registro para fins sociais. Segundo o autor,

[...] assim como do direito ao nome decorre o direito ao uso do nome, também a obrigação de ter um nome (prenome e apelido) deflui a obrigação de usá-lo. Embora nas relações familiares, ou mesmo de um bairro ou pequena cidade, seja usual e não haja inconveniente em que as pessoas sejam conhecidas e se deem a conhecer por alcunhas ou apelidos (na acepção vulgar do termo), ou apenas por uma parte do seu

nome; embora, ainda, se possa admitir que isso se dê mesmo no mundo dos negócios e nas relações profissionais, não há dúvida de que, a cada passo, essa situação pode ser interdita por terceiros interessados, que, fundados em prejuízo, efetivo ou iminente, de ordem moral ou patrimonial, venham a compelir o titular ao uso do seu nome legítimo.

Tal posicionamento, ressalte-se, é minoritário e viola o direito personalíssimo à construção da própria identidade por atingir o cerne de autodeterminação.

3.3.7. Prenome diverso de uso prolongado e constante

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é possível trocar o prenome por outro que seja de uso prolongado e constante. Nesses casos, apesar de ter no registro civil de nascimento um nome, a pessoa utiliza outro em sua vida cotidiana, omitindo o registrado originalmente em detrimento do outro. No Recurso Especial n. 1.217.166/MA, a requerente teve deferido seu pedido de mudança de nome de “Raimunda” para “Danielle”, que é como ela se identifica socialmente.

Segundo o relator, ministro Marco Buzzi, tratou-se de “justo motivo no pleito da recorrente de alteração do prenome, pois é conhecida no meio social em que vive, desde criança, por nome diverso daquele constante do registro de nascimento”. Ainda de acordo com o relator, “ao apresentar seus documentos, constando nome divergente do qual é chamada e conhecida por todos, causa dúvida às pessoas que estão lhe atendendo a respeito de sua verdadeira identidade”.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tomou a mesma decisão no Recurso Especial n. 538.187/RJ, em que autorizou a mudança de prenome de Maria Raimunda para Maria Isabela. Diz o voto da relatora, ministra Nancy Andrichi, *in verbis*:

Há de se assinalar, portanto, que a recorrente não pugna pela alteração de seu prenome por mero capricho pessoal. Os motivos que apresenta para tanto são bastantes para se proceder à alteração requerida, pois além do constrangimento pessoal que sofre em razão do nome Maria RAIMUNDA, é conhecida em seu meio social como Maria ISABELA.

As decisões da Terceira Turma do STJ vão no mesmo sentido do que defende Marcelo Rodrigues (2016, p. 98). Diz o autor que “*existindo desencontro entre o registro e a vida, o que não raro acontece e desde que não se vislumbre fraude – que não pode ser presumida –, que prevaleça a vida*” [grifos meus]. Nesse viés também vão as opiniões de José Roberto Amorim e de Vanda Lúcia Cintra (2010, p. 78), na obra “Direito ao nome da pessoa física”: “Deve-se respeitar a vontade do indivíduo e sua integração social, quando comprovada a posse prolongada de determinado prenome”, defendem os autores.

3.3.8. Ano da maioridade

A hipótese de mudança de nome no ano em que se completa dezoito anos é a mais pacífica entre todas, tendo em vista que é prevista expressamente no art. 56 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973). Diz a lei:

O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

“A jurisprudência (entendimento majoritário dos tribunais) diverge sobre a possibilidade de alteração imotivada do nome. Contudo, a Lei de Registros Públicos deixa clara a possibilidade, sem a condicionar” (GEAROLA, 2015, on-line).

O procedimento, nesse caso, é extrajudicial e pode ser requerido diretamente ao cartório de registro civil. Basta uma solicitação administrativa feita pelo próprio interessado ou por seu procurador para efetivar a alteração do assento.

Caso fosse estendida a qualquer faixa etária, essa possibilidade resolveria a questão da mudança de nome, pois não é preciso apresentar justificativa para efetuar a mudança – que pode, portanto, dar-se por razões de foro íntimo. Aos dezoito anos, entretanto, nem todas as pessoas têm acesso à informação de que é possível realizar a mudança ou, ainda, podem não ter a convicção suficiente para fazê-la.

3.3.9. *Pessoas trans*

Em meio a um cenário de violência e de ausência de decisões judiciais que a amparam, a pessoa trans (identifique-se ela como transexual, transgênero ou travesti) já enfrenta inúmeros obstáculos no cotidiano. É crescente a mobilização em prol dos direitos dessa minoria que é, entretanto, ainda extremamente segregada socialmente, a ponto de não conseguir colocação no mercado de trabalho formal (BENTO, 2014, p. 166).

Há em algumas esferas, para esses casos, uma solução precária: o nome social, que é como uma alcunha ‘oficial’ que pode acompanhar o nome de registro em determinado órgão, entidade ou organização. É preciso salientar que o nome social é, explicitamente, uma “gambiarra legal”, como chama Berenice Bento (Ibidem, p. 165). É um tipo de subdireito fabricado por uma sociedade que estigmatiza pessoas trans.

O nome social é uma solução provisória, apesar das boas intenções dos que lutaram para que ela se realizasse. É salutar destacar que, em um contexto em que não havia direito algum ao nome, o “nome social”, como é chamado, foi uma conquista das pessoas trans, que passaram a ter seu nome de fato interligado documentalmente ao seu registro civil. O nome anterior, que é letra morta por não se refletir na realidade social, entretanto, torna-se um incômodo apêndice.

O Brasil é o único país do mundo onde, no vácuo de uma legislação geral, instituições garantem um direito negado globalmente. Aqui transmutamos o respeito à identidade de gênero em “nome social”. Universidades, escolas, ministérios e outras esferas do mundo público aprovam regulamentos que garantem às pessoas trans a utilização do “nome social”. Mudar sem alterar substancialmente nada na vida da população mais excluída da cidadania nacional. Assim, por exemplo, uma estudante transexual terá seu nome feminino na chamada escolar, mas no mercado de trabalho e em todas as outras dimensões da vida terá que continuar se submetendo a todas as situações vexatórias e humilhantes e portar documentos em completa dissonância com suas performances de gênero (Ibidem, p. 175).

É possível constatar que o prenome e o nome podem, no decorrer da vida, deixar de identificar a pessoa que o possui ou as famílias às quais pertence, ou pior, podem, nunca ter identificado aquelas, sofrendo alterações de fato que geram o direito de modificá-los (BRITO, 2003, p. 9). O caso da pessoa trans é um dos mais patentes de todos. O direito ao nome social

não supre o direito pleno à dignidade da pessoa humana de ter um prenome de registro que corresponda a quem de fato é enquanto ser individual e social.

Para além do uso do chamado nome social, às pessoas trans estava sendo, geralmente garantido judicialmente, entretanto, o direito à retificação do registro civil.

O Projeto SOS Dignidade, oferecido no Ambulatório de Saúde Integral para Travestis e Transexuais do Programa de DST/Aids do Estado de São Paulo realizou, de 2009 a julho de 2012, 51 representações legais na Justiça para alteração de nomes em documentos civis, com 100% de sucesso dos 36 casos julgados.

O cenário se transformou em definitivo, dispensando decisão judicial para a mudança, depois que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275/DF e do Recurso Extraordinário (RE) n. 670.422/RS, decidiu que todo cidadão tem direito de escolher a forma como deseja ser chamado. Por unanimidade, o tribunal reconheceu que pessoas trans podem alterar o nome e o gênero no registro civil sem que se submetam a cirurgia de transgenitalização.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.275/DF foi apresentada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) questionando o artigo 58 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973). Segundo o dispositivo, qualquer alteração posterior de nome deve ser motivada e aguardar sentença do juízo a que estiver sujeito o registro.

No Recurso Especial (RE) n. 1.626.739/RS, julgado em 2017, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia reconhecido esse direito independentemente de quaisquer mudanças fisiológicas (TEIXEIRA, 2017, on-line).

Para Salomão, à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, o direito dos transexuais à retificação do sexo no registro civil não pode ficar condicionado à exigência de realização da operação de transgenitalização, “para muitos inatingível do ponto de vista financeiro, ou mesmo inviável do ponto de vista médico”. Na avaliação dele, o chamado sexo jurídico não pode se dissociar do aspecto psicossocial derivado da identidade de gênero autodefinido por cada indivíduo. “Independentemente da realidade biológica, o registro civil deve retratar a identidade de gênero psicossocial da pessoa transexual, de quem não se pode exigir a cirurgia de transgenitalização para o gozo de um direito. (Ibidem, on-line).

“O pedido pode ser realizado em qualquer cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais em todo território nacional. O cartório que fizer a alteração deverá encaminhar via sistema eletrônico o procedimento ao cartório que registrou o nascimento da pessoa” (HUFFPOST, 2019, on-line).

3.3.10. Prenomes publicamente vexatórios

O direito deve se ocupar, para além de replicar diplomas normativos, com a justiça, o bem-estar e a felicidade dos jurisdicionados. Assim argumentou o desembargador Monteiro Rocha, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), em apelação cível em processo de alteração de nome publicamente vexatório. O nome do apelado era “Suiraci”, o que o levava a ser confundido com pessoa do gênero feminino, além de causar-lhe embaraço cotidiano e provocar piadas das mais diversas, chegando a interferir em sua vida profissional, conforme alegou nos autos.

Acima das soluções processuais, o maior compromisso do direito é com a felicidade do ser humano, ao regular situações concretas e multifacetárias. É que, enquanto a lei regula situações abstratas, incumbe à jurisprudência regular, caso a caso, a busca do bem-estar e da felicidade entre as pessoas (SANTA CATARINA, 2003, on-line).

O nome, como já mencionado, é elemento essencial da personalidade da pessoa humana. A dignidade do ser reside em vários fatores, dentre eles sua nomeação, que serve tanto a si próprio, de modo interno, quanto à sua imagem e relação social.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) decidiu nesse sentido:

Apelação cível. Direito civil. Retificação do assentamento de nascimento. Alteração do prenome Geni. Artigo 57 da Lei nº 6.015/73. Admite-se a alteração de nome civil após o decurso do prazo de um ano contado da maioridade civil, desde que se faça, por meio de exceção e motivadamente, com a devida apreciação judicial. Nome civil que é o principal elemento de identificação da pessoa natural. Princípio da imutabilidade do prenome que não pode prevalecer sobre direitos da personalidade, tais como a dignidade da pessoa humana, o bem-estar psicológico e o ajuste social e

afetivo. Parte autora que comprovou sofrer intenso abalo psicológico pelo fato de se chamar Geni, sendo alvo de humilhações e chacotas. Reforma da sentença. Substituição do prenome para Alexandra. Provimento do recurso. Maioria (RIO DE JANEIRO, 2014, on-line).

Em processos de mudança de pronome vexatório em que haja impugnação do pedido pelo Ministério Público da unidade da federação na primeira instância, em nome do princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio da instrumentalidade das formas, deve-se abrir a oitiva de testemunhas para a produção de provas a favor do requerente. Assim decide o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reiteradamente, como se deu no Recurso Especial (REsp) n. 863.916/PR, relatado pelo ministro Luís Felipe Salomão:

1. O nome é direito personalíssimo e, em princípio, é inalterável e imutável, salvo as exceções previstas em lei.
2. Na ação de retificação de registro civil, quando alegada situação vexatória de prenome comum, se houver impugnação, pelo Ministério Público ou outro interessado, o juiz deverá determinar a produção de prova, nos termos do artigo 109, § 1º da Lei 6.015/1973.
3. Recurso especial provido para anular a sentença e o acórdão, a fim de que se possibilite a dilação probatória.

“Por outro lado, de um modo geral, a doutrina não se preocupa com a definição de “nome vexatório” (ou ridículo, constrangedor etc.), apenas apontando, com base na lei e por meio de casos concretos, que é possível a sua alteração” (FAGGIONATO, 2019, on-line).

Apesar disso, a jurisprudência tem convergido na aceitação da mudança de nome quando publicamente vexatório, no sentido de socialmente degradante, de modo que não basta incômodo de foro íntimo, tanto é que, em diversos casos, exige-se prova documental ou testemunhal para o deferimento do pedido.

4. DEFESA DO DIREITO À MUDANÇA DE NOME POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO COMO DERIVADO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

4.1. A jurisprudência negativista brasileira sobre mudança de nome em casos de foro íntimo

A jurisprudência brasileira é negativista quanto à possibilidade da alteração de prenome por motivos de foro íntimo. A vinculação restritiva das decisões favoráveis aos motivos já mencionados neste estudo guia das decisões judiciais de primeira instância aos esparsos casos que chegam ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Supremo Tribunal Federal (STF) – nesse último, em particular, não foi encontrado nenhum pedido concreto de mudança de nome ou retificação de registro civil com conteúdo não previsto taxativamente na legislação.

Exemplo de restritividade da jurisprudência é o do Recurso Especial (REsp) n. 1.728.039/SC, em que o relator no Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Marco Aurélio Bellizze, nega provimento ao pedido da autora, que pretendia, com o argumento de erro de registro e constrangimento, a mudança de nome de “Tatiane” para “Tatiana”. O magistrado citou, no relatório, que as hipóteses da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973) e da jurisprudência já consolidada são, na prática, taxativas.

Nos termos do que proclama o art. 58 da Lei de Registros Públicos, a regra no ordenamento jurídico é a imutabilidade do prenome. Todavia, sendo o nome civil um direito da personalidade, por se tratar de elemento que designa o indivíduo e o identifica perante a sociedade, revela-se possível, nas hipóteses previstas em lei, bem como em determinados casos admitidos pela jurisprudência, a modificação do prenome.

Cabe direcionar a atenção para o fato de, no caso em análise, um dos únicos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) com tal conteúdo, o ministro relator deixar claro que a

motivação de foro íntimo é insuficiente para deferimento de ação de retificação de registro civil. No acórdão, os julgadores concordaram que não havia, no rol dos já conhecidos motivos para alteração de prenome, a subsunção da lei ao caso concreto em prol da autora. Não foi feita, a partir daí, análise da maior profundidade sobre a legalidade *lato sensu* do pedido, tampouco da constitucionalidade.

Na hipótese, analisando-se a causa de pedir da ação de retificação de registro civil, não é possível verificar nenhuma circunstância excepcional apta a justificar a alteração do prenome da recorrente, porquanto não há que se falar em erro de grafia do nome, tampouco é possível reconhecer que o mesmo cause qualquer tipo de constrangimento à autora perante a sociedade.

No caso, a corte se fecha inclusive à possibilidade de prenome de uso constante. A autora alega que era conhecida como “Tatiana”, e não “Tatiane”. O motivo social, entretanto, tampouco foi suficiente para uma reforma do acórdão. “A mera alegação de que a recorrente é conhecida “popularmente” como “Tatiana”, e não “Tatiane”, desacompanhada de outros elementos, não é suficiente para afastar o princípio da imutabilidade do prenome, sob pena de se transformar a exceção em regra”.

O foro íntimo é o mais particular dos juízos, que dirime valores e faz escolhas que constroem a personalidade humana. O Poder Judiciário, entretanto, vem tratando motivos de foro íntimo como “capricho pessoal”, como se observa no trecho da decisão a seguir, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), em sede de Embargos de Declaração na Apelação Cível (APC) n. 0719369-92.2018.8.07.0015:

Destaca trecho da manifestação da d. Procuradoria de Justiça, no sentido de que a escolha do prenome da criança é mera liberalidade dos genitores, não competindo ao Estado intervir nessa esfera. Rechaça a conclusão de que o pleito revela *mero capricho pessoal*, assegurando que o direito básico ao nome não pode ser assim questionado, sob pena de criar injusto precedente sobre a intervenção do Estado na escolha de nomes pelos pais, o que, inclusive, seria dissonante do entendimento da Suprema Corte [*grifos meus*].

O desembargador Fábio Eduardo Marques não apresenta exemplos de julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) que consubstanciam sua decisão. Isso porque eles não constam na jurisprudência da corte no sentido proposto pelo relator.

As decisões dos tribunais de segunda instância, que são as competentes para a análise da maioria das discussões nesse sentido, em sede de apelação cível, desconsideram as razões de foro íntimo como ‘justo motivo’ para permitir a alteração de prenome.

Com efeito, nos termos do artigo 57 da referida lei, “a alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei”.

Mesmo quando é alegado expressamente constrangimento com o prenome, em esfera social e íntima, há casos de indeferimento da retificação do registro civil em razão do contrasensual princípio da imutabilidade do nome. Na Apelação Cível (APC) n. 2005.01.1.095892-4, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) novamente nega provimento a pedido de mudança de nome, desta vez por menor representado por genitor – estágio da vida em que seria possível, com decisão favorável ao requerente, evitar inúmeros constrangimentos, traumas, empecilhos profissionais e embaraços íntimos. A negativa se dá sem qualquer análise teleológica, “pela *ausência de provas hábeis a confirmar a assertiva inicial de que o nome dado à menor, ainda que não sendo comum, dê causa a constrangimentos*” [grifos meus].

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), na Apelação Cível (APC) n. 0270449-98.2017.8.19.0001, na qual o requerente pretendia alterar o prenome de “Francisco Henrique” para “Akiva” – nome que adotou o requerente durante sua moradia em Israel e pelo qual é conhecido –, julgou improcedente o pedido.

Desta maneira, o [Superior Tribunal de Justiça] STJ tem admitido a alteração do nome quando restar comprovado que o nome causa transtorno e constrangimento para a pessoa, como ocorre com os transexuais, cujo nome civil destoa do gênero exteriorizado, e com alguns nomes ridicularizados pelo contexto social, conforme é possível observar pelo REsp nº 538.187/RJ.

No caso referido, tomando como base o uso constante do nome, descartando o relato de se sentir inferiorizado pelo nome de “Francisco Henrique”, o acórdão autoriza apenas que se

acrescente o prenome ao nome original, e não que seja excluído o prenome composto “Francisco Henrique”.

No mesmo sentido vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), que vedou, na Apelação Cível (APC) n. 1.0000.21.162204-8/001, a eliminação do fragmento “do Coração” do prenome “Marina do Coração”. A requerente, nesse caso que aborda o cerne do que se trata neste estudo – peticiona por razões de foro íntimo.

Aduz que a dor, angústia e sofrimentos alegados são sentimentos íntimos e particulares que independem de prova devendo-se considerar que o nome da pessoa é algo que está totalmente ligado à sua própria existência, visto que dependemos do nome para qualquer tipo de relação social e que o próprio ajuizamento de uma ação judicial, por si só, comprova que o seu nome lhe traz transtornos de ordem emocional [grifos meus].

Conclui o acórdão que:

Inexistindo prova cabal da ocorrência de qualquer erro na lavratura do assento civil da interessada no tocante ao seu nome, e não comprovada, ainda, a exposição a situações vexatórias, a improcedência do pedido de retificação do registro civil é medida que se impõe.

A mesma corte nega seguidamente pedidos similares em outros processos de assunto correlato. Na Apelação Cível (APC) n. 1.0000.21.102195-1/001, a 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), apesar de reconhecer que “o nome está relacionado ao direito da personalidade, traduzindo a forma pela qual se identifica e se individualiza a pessoa no meio social”, argumenta, para improvimento do recurso, que “o prenome da Apelante não possui erro de grafia e é, notoriamente, comum na população brasileira”.

Cabe ressaltar que, na visão do tribunal mineiro, além de explicitar eventual erro de grafia que constrange, no foro íntimo, o detentor do nome, é preciso produzir provas acerca desse erro ou do constrangimento. O sofrimento individual da pessoa humana é, no caso, ignorado em prol do cumprimento reto da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973). “Se a parte alega, mas não prova ter havido erro no momento da lavratura da Certidão de Nascimento, deve ser mantida a sentença que julga improcedente o pedido de retificação”.

Conhecido como maior tribunal de justiça do mundo em volume de processos (SÃO PAULO, 2021, on-line), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) não tem jurisprudência diferente das cortes de outros estados da federação. Na Apelação Cível (APC) n. 1013232-92.2019.8.26.0100, em que “Sérgio Akira Teruya” solicita a exclusão do prenome “Sérgio”, pelo qual nunca foi tratado, “sendo passível de criar situações constrangedoras”, a corte denega o pedido de reforma da sentença de primeira instância.

Apesar de parecer ministerial favorável ao pleito e de citar o princípio da dignidade da pessoa humana como dotado de alcance para “corrigir” eventuais equívocos e disparidades entre o registro civil e a vida fática, o tribunal não deu provimento ao recurso, calcando-se mais uma vez no conjunto jurisprudencial brasileiro avesso a esse tipo de mudança. “Somente em casos excepcionais e com fundamento justificado e provado, a legislação e a jurisprudência têm permitido a alteração do nome”, diz o voto da desembargadora Ana Maria Baldy, relatora da ação.

A própria julgadora cai, *data venia*, em contradição em seu voto:

In casu, os fatos narrados na inicial não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de alteração do nome. Não há alegação do autor de que exista situação vexatória ou constrangedora ao utilizar seu nome, SERGIO, apenas narra que “o constrange o autor hoje em dia é o fato de ter ele um prenome posto em uso diferente do seu principal prenome de registro, e essa situação deve ser sanada, já que os registros públicos devem refletir a realidade dos fatos, qual seja: que o único prenome posto em uso do autor é o seu segundo prenome Akira. Assim, o primeiro prenome de registro do autor atrapalha sua verdadeira identificação, já que ninguém o chama por ele, mas apenas pelo seu segundo prenome”.

Se é patente o constrangimento do autor da ação em carregar consigo, diuturnamente, um prenome que rejeita, recusa e o causa embaraço cotidiano, ainda que de foro íntimo, há sim situação constrangedora em potencial – provavelmente já realizada inúmeras vezes na vida da pessoa.

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) há, provavelmente, um dos casos mais claros da jurisprudência negativista brasileira com relação à mudança de nome por foro íntimo. Na petição de Recurso Extraordinário (RE) n. 0088434-57.2020.8.21.7000, não admitida, o requerente pediu retificação do registro civil por motivos de sofrimento ligados ao foro íntimo.

Alegou ter restado comprovado nos autos que, em razão das suas atividades como modelo, a utilização do nome de registro lhe causa graves e frequentes constrangimentos, ferindo a sua autoestima. Afirmou que a prova documental é vasta nesse sentido e que, caso o seu nome não seja retificado, sofrerá prejuízos psicológicos irreparáveis [grifos meus].

A Vice-Presidência do Tribunal concordou com a decisão das instâncias inferiores, mesmo a requerente tendo, inclusive, levado testemunhas para comprovar que utiliza o prenome que pretendia registrar corriqueiramente e alegado abalo psicológico, além de prejuízo profissional por causa do nome de registro original. Em sua decisão, o desembargador Ney Wiedemann Neto pontua, de forma legalista, incompatível com a principiologia constitucional brasileira:

De fato, tem-se que a regra é a imutabilidade do nome, com o objetivo de preservar a segurança das relações sociais. Existem exceções que autorizam a retificação, quais sejam, a exposição ao ridículo ou sérios problemas de identificação, bem como a substituição por apelido público e notório.

No presente caso, não vislumbro elemento legal autorizador da postulada modificação, considerando também que, em se tratando de exceção, a lei deve ser interpretada de forma restritiva.

A apelante afirma que o nome registral, Clenir, causa-lhe grande constrangimento e sofrimento psicológico, tendo optado por adotar o nome Mel Pontes há alguns anos, a fim de aumentar a autoestima. Ocorre que, compulsando os autos, não há nada que comprove o constrangimento alegado, tampouco que evidencie necessidade psicológica profunda, como referido.

As testemunhas inquiridas durante a instrução afirmaram que sempre conheceram a apelada por Mel e sequer sabiam que o nome registral da referida é Clenir; no entanto, nenhuma delas afirmou que a requerente sofreu ou sofre algum abalo diante do prenome ou do nome de família que possui desde o seu registro de nascimento (Ibidem, pp. 2-3).

Em outro caso também apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) – a Apelação Cível (APC) n. 0275157-24.2019.8.21.7000 –, “Moisés Felipe” postula a retificação de seu nome para “Felipe”, inclusive constando no processo a concordância de ambos os pais. O desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, em outra interpretação que desconsidera a principiologia constitucional e a dignidade da pessoa humana como paradigma de todo o ordenamento jurídico, negou o pedido. No voto, fez citação a Walter Ceneviva (2003, pp. 137-138):

Não se trata de questão de gosto ou de preferência do indivíduo, a quem enseja alteração. Deve ser claramente enunciada e, embora subjetiva, há de ser compreensível objetivamente. A cautela do juiz se impõe. Acima da subjetiva reação de cada pessoa ao desagrado pelo prenome, sobrepõe-se a lei geral da imutabilidade, afirmada na cabeça do artigo. A exceção admitida no caput do art. 58 deve ser avaliada com cuidado. É aceita tão-só para substituir e não para complementar. O predicado substituir quer dizer trocar, colocar outro no lugar, sem manter o primitivo [...].

Como é possível observar a partir das decisões aqui colacionadas, a jurisprudência brasileira caminha rumo à negação ao direito de mudança de nome por motivos de foro íntimo. As decisões sobre o assunto, aliás, demonstram resistência em se deferir a retificação de registro civil mesmo pelos motivos já consolidados legalmente ou jurisprudencialmente, exigindo acervo probatório robusto, o que, na maioria dos casos, é de difícil concretização.

4.2. A inconstitucionalidade da imutabilidade do nome e o direito civil à mudança de nome

O modelo legalista-positivista é aquele que descarta uma interpretação da legislação à luz dos princípios do direito em nome de uma exegese lógico-sistemática. Aqui destaca-se que o juiz, nesse *modus operandi*, coloca-se como um sujeito passivo diante da norma. Em nome desse viés interpretativo do direito, justificaram-se atrocidades de escala muito superior do que a alteração ou não do nome de uma pessoa – foi possível, em um malabarismo interpretativo, a “legalização”, ainda que temporariamente, do genocídio de judeus, ciganos e homossexuais na Alemanha durante a Segunda Guerra Mundial.

A maior prova da culpa incontestada do juspositivismo foi o fato de os réus em Nuremberg terem justificado as suas ações com base na lei positiva: “Persegui, torturei e matei porque assim ordenava a lei. E a lei é a lei”. *Gesetz ist Gesetz*: Eis a filosofia do positivismo jurídico, bradavam, impávidos, os jusnaturalistas. Sem a consideração de valores superiores que devem guiar o direito, este corre o risco de se transformar em uma ordem de opressão onde a norma jurídica, por ser jurídica, possui um valor intrínseco, devendo ser obedecida incondicionalmente. Essa seria então a verdadeira herança do positivismo jurídico, que desprezando a evolução de valores jusnaturalistas como a igualdade e a liberdade, teria imposto regimes políticos opressivos ou, pelo menos, justificados e legitimados as experiências autoritárias da primeira metade do século passado (DIMOULIS; DUARTE, 2008, p. 106)

É claro que há diversas correntes e explicações mais profundas desse paradigma, sobre as quais, entretanto, a exploração não é o cerne direto deste estudo.

Com o neoconstitucionalismo, o sistema de leis e normas do Estado democrático de direito ganhou uma nova possibilidade de vertente interpretativa, que passa, necessariamente, pela Constituição e seus princípios. Nela, o juiz é um sujeito ativo perante o ordenamento jurídico. A virada hermenêutica que precisa ser feita no Brasil no que tange à possibilidade de mudança de nome é a virada para o neoconstitucionalismo e para o principialismo, entendidos aqui como vetores no mesmo sentido.

Do legalismo, onde todo o direito fundava-se na lei soberana, passa-se para o principialismo, onde a justiça é baseada nos princípios e valores constitucionais,

consagrando uma forte operatividade nos direitos humanos, tendo como principais protagonistas de tal pensamento os jusfilósofos Alexy, Dworkin, Ferrajoli e Zagrebelsky (KAMINSKI; ROANI, 2012, p. 60-61).

“Na visão principialista, diferente do pensamento legalista, retira-se o caráter de identificidade do direito quando inclui ao mesmo a moral, podendo uma lei positivada ser declarada inconstitucional ou não aplicada pela sua afronta a princípio” (Ibidem, p. 61). Em questão, no caso da mudança de nome, está o princípio da dignidade da pessoa humana, cânone de todo o ordenamento jurídico pátrio. O que está na Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973), por esse viés, não pode ser interpretado taxativamente. Não pode também a jurisprudência, por si só, solidificar-se em um rol taxativo de normas quando a interpretação mais aguda ofende um princípio constitucional tão sensível.

“O direito positivado na lei muitas vezes deve ser ocultado (Dworkin), a lei injusta deve ser desconsiderada (Finnis), a injustiça extrema não é direito (Alexy e Radbruch), a *scientia juris* não se confunde com a *prudentia* (diz Zagrebelsky)” (GOMES; MAZZUOLI, 2010, p. 50).

De uma sistemática rígida, portanto, em que se enraíza o legalismo-positivismo, passe-se para uma sistemática ampla, em que se rende a letra da lei a pelo menos dois corpos: os princípios de direito do ordenamento jurídico e a Constituição.

Na atualidade, o juiz funciona não só como legislador negativo, como também sujeito derogativo e interpretativo. Na Constituição, o *higher law* (o direito mais alto) é quem comanda toda a produção jurídica legislativa. Portanto, o juiz, por força do controle de constitucionalidade, deve reconhecer a invalidade de qualquer lei que não esteja de acordo com a Constituição (KAMINSKI; ROANI, 2012, p. 61).

A visão neoconstitucionalista não simplesmente propõe a superação do positivismo, mas sua sublimação, de acordo com Luís Roberto Barroso (2006, p. 4).

O marco filosófico do novo direito constitucional é o pós-positivismo. O debate acerca de sua caracterização situa-se na confluência das duas grandes correntes de pensamento que oferecem paradigmas opostos para o Direito: o jusnaturalismo e o positivismo. Opostos, mas, por vezes, singularmente complementares. A quadra atual é assinalada pela superação - ou, talvez, sublimação - dos modelos puros por um conjunto difuso e abrangente de ideias, agrupadas sob o rótulo genérico de pós-positivismo

É no paradigma ‘principlista-neoconstitucional’, mais alinhado ao Estado democrático de direito brasileiro e à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que se assenta a necessidade do reconhecimento da dignidade da pessoa humana como vetor interpretativo principal de qualquer norma e da própria Constituição em si, como já discutido neste estudo.

O neoconstitucionalismo e a constitucionalização do direito, ambas forças na mesma direção, caminham para uma abordagem da lei como um instrumento teleológico para atingir os fins definidos na Constituição. Isso significa que a lei não é um fim em si mesmo, mas um meio para que se realize a justiça.

A Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.016/1973) nunca foi alvo, como um todo, de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) perante o Supremo Tribunal Federal (STF). Deve-se lembrar, entretanto, sempre que se for aplicá-la, de que sua edição é anterior à Constituição de 5 de outubro de 1988 – a referida lei é de 31 de dezembro de 1973.

É possível que haja discussão futura sobre a recepção ou não da referida norma pela Constituição de 1988 por parte do Supremo Tribunal Federal (STF), de fato. Enquanto isso não se concretiza, outrossim, não se pode ignorar que a interpretação da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973) passa ser revestida dos princípios constitucionais promulgados na Carta de 1988 e de seus paradigmas.

O que se quer dizer com isso é que, tendo como norte especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que abrange não apenas o caráter social do cidadão, mas a essência íntima do ser, desdobrando-se, inclusive, no direito à felicidade, não é possível negar a uma pessoa, em todos os sentidos, a autodeterminação – e, por conseguinte, a autodenominação.

Ressalte-se que

[...] a declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 tratou de uma chamada “felicidade geral” como objetivo a ser alcançado, e, mais recentemente, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 estabeleceu o direito à busca da felicidade de forma expressa (SANTOS; SOUZA, 2019, p. 4).

Carlos Alberto Simões de Tomaz, em sua obra “Direito à felicidade”, sustenta que esse direito, independentemente de estar expresso ou implícito no texto constitucional de 1988, encontra resguardo no coração do ordenamento jurídico brasileiro. O direito à felicidade é, portanto, além de um direito subjetivo, um vetor principiológico que deve ser diretamente aplicado na concretização da justiça.

[...] o direito à felicidade é direito fundamental do homem. Não pode se reduzir a um imperativo hipotético... [...] A razão prática toma, dessa forma, o Direito como ação, um agir, uma práxis, um saber prático ou uma arte, como se diz aqui e alhures, voltado para a realização da justiça como virtude ética. Todavia, a experiência humana não se tem guiado nesse sentido e a tão defendida autonomia do Direito criado sob um pretense monopólio do Estado não tem se revelado suficiente no sentido de realizar a felicidade humana (TOMAZ, 2010, p. 105-106).

A dignidade da pessoa humana e a felicidade sustentam, por um lado, o direito constitucional à mudança de nome por foro íntimo defendida neste estudo. Isso porque o direito, por certo ‘fetichismo normativo’, não pode se impor contra o alcance da dignidade plena do ser humano e de sua felicidade.

Os dois outros pilares que sustentam essa ideia são, em primeiro lugar, o princípio da cidadania, e, em segundo lugar, o direito potestativo de petição. A cidadania é pilar dessa ideia porque nenhuma cidadania se sustenta sem autodeterminação, seja ela em que aspecto for: de etnia, de gênero, de religião, de gosto pessoal ou do nome pelo qual é chamado e reconhecido na sociedade. No artigo “Cidadania e autonomia”, David Held (1999, p. 215) aponta que os dois conceitos estão profundamente relacionados.

Se a *cidadania* implica a luta pelo pertencimento e a participação na comunidade, então sua análise abrange o exame dos modos pelos quais os diferentes grupos, classes e movimentos lutaram para conquistar maiores graus de *autonomia* e controle sobre a própria vida *vis a vis* as distintas formas de hierarquia, estratificação e opressão política [*grifos meus*].

A autodeterminação ao nome próprio deve ser considerado um dos mais basilares direitos. Se um indivíduo não pode escolher o modo como é primariamente visto e chamado em quaisquer esferas sociais, ele não terá autonomia, mostrando que tal sociedade oferece a seus membros uma cidadania ainda não totalmente amadurecida.

O respeito à autonomia privada se baseia na ideia de que as pessoas têm o direito de formular os seus próprios planos de vida, os seus projetos existenciais, a partir das suas próprias compreensões sobre o que seja uma “vida boa”. Dworkin chamou de “independência ética” essa prerrogativa do indivíduo, que envolve a possibilidade de realizar escolhas fundamentais e de, em alguma medida, *estar ao leme da própria existência* [grifos meus] (SARMENTO, 2020, p. 143).

Por último, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição brasileira, versa que “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”. Depois do princípio da dignidade da pessoa humana e do da cidadania, essa é a terceira das quatro colunas constitucionais que sustentam a defesa da inconstitucionalidade de vedação à mudança de nome por motivos de foro íntimo.

É direito do cidadão acionar o Poder Judiciário, potestativamente, para que lhe sejam resolvidos quaisquer assuntos que envolvam o sistema do direito. O cumprimento das leis, portanto, deve ser acessível a todos os cidadãos por meio do direito à petição – especialmente quando não lhes garantida a contento e de forma pacífica em outras esferas, como a administrativa.

O direito à petição para mudança de nome por razão de foro íntimo é evidente ante os preceitos da Constituição de 1988. Julgá-lo “capricho pessoal” ou motivo insuficiente para que o direito se realize é adotar uma postura legalista-positivista incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro por sobrepujar os pilares da dignidade da pessoa humana, da felicidade, da cidadania e do próprio direito de acesso à justiça – aqui, inclusive, enquanto ideal de justiça, não se restringindo o conceito ao Poder Judiciário. Isso porque a constituição versa que tal garantia jurídica deve ser usada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

As três situações se encaixam no pedido de mudança de nome por foro íntimo. É a defesa de um direito que vem sendo seguidamente negado pela jurisprudência, que faz uma interpretação restritiva da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973) – ilegal, portanto – e impõe, ao cidadão, a condição de refém de um assento cartorário para toda a vida.

Ante o exposto, percebe-se incompatível com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 a interpretação restritiva da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973) no tocante à retificação do registro civil de pessoas naturais. As possibilidades ali explicitadas são

exemplificativas e não taxativas. A pessoa humana, cidadã, em busca da felicidade e com direito de petição, pode e deve, portanto, acionar o Poder Judiciário para ver corrigida uma formalidade social que tem impacto absoluto sobre si mesmo, provando ter reputação ilibada, como forma de se garantir a segurança jurídica, mas não renunciando ou sendo restrito a ela o alcance a tal direito.

4.3. Razões para uma virada jurisprudencial teleológica sobre mudança de prenome

O direito não deve ser um desfecho em si mesmo. Precisa ter como meta sua finalidade, que é a de promover a justiça. É um instrumento para garantir o projeto político de uma sociedade – e cabe à jurisdição a concretização desse escopo maior (RODRIGUES, 1994, p. 26).

Sendo assim, o direito é instrumento para uma realização teleológica. O princípio da instrumentalidade das formas está previsto no art. 244 do Código de Processo Civil, que versa o seguinte: “Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”.

Defendo que o princípio da instrumentalidade das formas não se aplica apenas à esfera processual, mas, em algumas situações, também ao direito material. No caso concreto da mudança de nome, é coerente com as premissas do ordenamento jurídico pátrio, se adotada uma visão finalística do direito em prol da justiça.

O acesso à justiça, princípio constitucional, deve ser total, e não precário ou parcial. E, nesse ideal,

[...] compreender Acesso à Justiça como o equivalente ao Acesso ao Judiciário, nos dias de hoje, é incorrer em equívoco de natureza metodológica. É restringir um gênero conceitual a apenas uma de suas espécies. De fato, Acesso à Justiça é a garantia de acesso ao Poder Judiciário, mas não apenas. O ideal de Acesso à Justiça representa conceito mais ampliado, que envolve solução de disputas, estatal ou não [...] (XAVIER, 2002, p.1).

A alteração de nome por foro íntimo, deve, pelo fato de se ancorar nos mais basilares princípios constitucionais vigentes no Brasil, tornar-se realidade jurisprudencial. Não é preciso que o Poder Legislativo altere qualquer lei para que se admita tal prática, embora eventual mudança na legislação pudesse impulsionar a necessária virada hermenêutica sobre o tema.

Com efeito, as possibilidades de alteração do nome civil, via de regra, estão intimamente ligadas à dificuldade de se possuir nome que traga transtornos para a vida das pessoas. A alteração nominal consiste em remédio necessário de promoção da harmonia social, representando o retrato fiel da verdade (CARVALHO, 2014, on-line).

Entre essas possibilidades, está implícita a relacionada a motivos de foro íntimo. Isso porque ela também traz consigo elementos fáticos sobre a vida da pessoa. É nela que repousam expectativas, medos, sonhos, projeções etc. O 'eu' é construído socialmente e em foro íntimo, de forma paralela e convergente – e o nome faz parte de ambas as esferas.

A questão sempre esbarra na ideia de segurança jurídica. É fato que o nome está vinculado a todas as esferas também formais da vida. O que também é fato, entretanto, é que somos identificados, na maioria dos sistemas e bancos de dados, por números, como o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o Registro Geral (RG). Além disso, a mudança de nome é bastante comum em caso de casamento, por exemplo. Há, portanto, toda uma dinâmica notarial e registral pronta para receber esse tipo de demanda e tratá-la com a maior segurança possível com a finalidade de a mudança de nome não servir a desvios legais.

Nesse sentido, é possível ao Estado-juiz, na ação de retificação do registro civil, a exigência de certidões negativas e provas de boa conduta das mais diversas, inclusive de órgãos de proteção de crédito. Tudo para assentar a segurança jurídica do processo e dos procedimentos pós-deferimento. Ressalte-se, ainda, que a mudança de nome, notarialmente, é apenas averbada ao registro civil, ficando o(s) nome(s) anteriores registrados naquele assento para fins históricos pelo cartório de registro civil de pessoas naturais.

Há, portanto, uma rede de segurança jurídica notarial e registral para evitar burlas. Além disso, não defendo aqui a mudança administrativa de nome nos casos de foro íntimo. O que trago à tona é a necessidade de o judiciário fazer uma virada hermenêutica para analisar com mais afabilidade os pedidos de retificação de registro civil, consoante à Constituição de 1988.

Durante a história, como ficou demonstrado nesse estudo, o nome passou por várias etapas rumo ao domínio do Estado. Primeiro, era prerrogativa exclusiva da família, em um contexto não documental e não vinculante, que permitia, em caso de adesão social, a mudança de nome da pessoa. Em uma segunda etapa, no século 17, a Igreja Católica Apostólica Romana tomou as rédeas do processo e começou a fazer os registros de nome nas certidões de batismo, como mais uma forma de controle e exercício de poder sobre a população.

Por fim, os Estados soberanos tomaram para si essa atribuição – o que, no Brasil, ocorre com a Constituição de 1891 –, e incorporam tal direito-dever como essencial para as relações com o Estado. Sem registro civil, na prática, o cidadão não existe para o Estado e foge ao seu alcance, restando carente de acesso a serviços públicos e a muitos espaços privados.

A dominação, pelo Estado, do registro civil, significou uma apropriação de uma liberdade individual e familiar em prol de um controle dos cidadãos por meio das ferramentas registras e notariais. Faz sentido no final do século 19, e até mesmo no século 20, mas o advento dos bancos de dados eletrônicos muda esse panorama.

A unificação nacional de dados do registro civil por meio de matrícula única e a guarda, em nuvem (na rede mundial de computadores), das informações pessoais do nome e dos registros ligados ao Estado permite a retificação sem maiores traumas burocráticos, gerando um efeito em cadeia. Ao se alterar o nome junto à Receita Federal do Brasil, por exemplo, especificamente no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a informação rapidamente se dissemina por uma rede de órgãos, entidades, empresas e organizações que se alimentam diretamente dessas informações. Isso poupa, inclusive, fraudes e mobilização excessiva da pessoa que troca de nome para que veja materializada a alteração.

No Recurso Extraordinário (RE) n. 670.422/RS, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao avaliar um caso de mudança de nome por gênero, ponderou vários aspectos que se relacionam diretamente com a possibilidade de mudança de nome por constrangimento íntimo.

É evidente que a questão constitucional posta nos autos importa no que a doutrina denomina de “caso difícil”, na medida em que traz a exigência de uma necessária ponderação entre diversos princípios, dentre eles, os da intimidade, da identidade de gênero e da felicidade, de um lado, os da publicidade, da informação, da veracidade, da confiança dos registros públicos e da segurança jurídica, de outro. A conclusão final, é claro, há, ainda, de respeitar a dignidade da pessoa humana.

Quando passou pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o mesmo processo – no Recurso Especial (REsp) n. 1008398/SP – recebeu dos ministros uma análise completamente alinhada ao que se defende neste estudo. Não há razão para que a tese não seja estendida aos casos de constrangimento íntimo. Segundo a corte,

A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana – cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano.

Diz ainda o acórdão que somos todos aptos a exercer a liberdade de ser, intimamente e socialmente, em outro trecho congruente com a defesa da mudança de nome por razões de foro íntimo.

Somos todos filhos agraciados da liberdade do ser, tendo em perspectiva a transformação estrutural por que passa a família, que hoje apresenta molde eudemonista, cujo alvo é a promoção de cada um de seus componentes, em especial da prole, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana.

A inconstitucionalidade da negativa de mudança de nome por motivo de foro íntimo é patente a partir dos argumentos já expostos. Cabe analisar o contexto, entretanto, à luz de outros princípios e direitos constitucionais.

O primeiro deles é o direito à privacidade. Não há maior símbolo da privacidade do que a autodeterminação. Ser obrigado a estampar publicamente um rótulo em forma de prenome que o expõe a constrangimentos de foro íntimo viola a privacidade do indivíduo, além de sua intimidade.

[...] sem privacidade, não há condições propícias para o desenvolvimento livre da personalidade. Estar submetido ao constante crivo da observação alheia dificulta o enfrentamento de novos desafios. A exposição diuturna dos nossos erros, dificuldades e fracassos à crítica e à curiosidade permanentes de terceiros, e ao ridículo público mesmo inibiria qualquer tentativa de autossuperação. Sem a tranquilidade emocional que se pode auferir da privacidade, não há muito menos como o indivíduo se autoavaliar, medir perspectivas e traçar metas (MENDES; BRANCO, 2020, p. 286).

Fazendo uma síntese das bases constitucionais utilizadas na defesa da mudança de nome por foro íntimo, é possível listar: a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a felicidade, o direito à justiça e o direito à privacidade. Há ainda, ressalte-se, um dos direitos mais importantes do nosso ordenamento jurídico: o direito à saúde.

“A saúde, reconhecida como direito humano, passou a ser objeto da Organização Mundial de Saúde (OMS) que, no preâmbulo de sua Constituição (1946), assim a conceitua: “Saúde é o completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença”” (DALLARI, 1988, on-line).

Percebe-se, a partir do conceito formulado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que a saúde engloba, basicamente, todas as esferas do ser humano, inclusive a íntima. O sofrimento psicológico, de foro íntimo, é uma grave ameaça à saúde, correndo o risco, inclusive de dar início ou potencializar quadros de estresse, depressão, ansiedade e outros transtornos relacionados à personalidade e ao humor.

A Constituição de 1988, em seu art. 6º, preceitua a saúde como direito social: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

No art. 194 da Carta Maior, novamente a saúde é trazida como dever do Estado e direito do cidadão. “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

O art. 196 enfatiza o direito, um dos mais citados na Constituição de 1988: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Conforme define a Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme já demonstrado, tal conceito envolve o bem-estar íntimo do ser humano, inclusive. Se é um mero prenome a causa de tamanho sofrimento, é inconstitucional, de pronto, a recusa do Estado-juiz de promover a saúde dessa pessoa. Da postura jurisprudencial que chama motivos de foro íntimo de “capricho pessoal”, caminha-se para uma construção que considera tais motivos como de saúde pública.

Não se trata de submeter a lei a princípios aleatórios para se alcançar o fim desejado. Trata-se de uma construção argumentativa que caminha, sem dúvidas, para a necessidade de uma virada teleológica da jurisprudência sobre o tema mudança de nome por foro íntimo para que o Poder Judiciário garanta esse direito básico: o direito de mudança de nome por foro íntimo

assentado no princípio da dignidade da pessoa humana e de tantos outros princípios aqui expostos e explanados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo se propôs a demonstrar que a complexidade do conceito de nome e de seu papel na vida do indivíduo ultrapassa as barreiras da mera burocracia notarial e registral. O nome, ao longo da história, vem sendo instrumento poderoso de autoidentificação social e íntima.

Não à toa, há pelo menos dez possibilidades já consolidadas de direito de mudança de prenome no Brasil, seja por expressa previsão em lei ou por jurisprudência consolidada. O que é ignorada é a importância das razões de foro íntimo nesse contexto. Defendi aqui que a mudança de nome por foro íntimo está ancorada em princípios e direitos constitucionais como o da dignidade da pessoa humana (principalmente), o da cidadania, o da felicidade, o da justiça, o da privacidade e o da saúde.

É equivocada qualquer interpretação da legislação pátria que não se baseie no cânone da dignidade da pessoa humana, que é o fio condutor da Constituição de 1988. Como visto na revisão bibliográfica e jurisprudencial aqui exposta, o Brasil ainda é retraído quanto à concretização do direito de mudança de nome por foro íntimo por não promover uma interpretação à luz da Constituição de 1988 à Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973).

A transformação dessa postura negativista em relação à alteração do registro civil por motivos que não sejam taxativos ou já jurisprudencialmente consolidados é essencial para a concretização do Estado democrático de direito brasileiro, que também é sustentado pelos mais íntimos direitos, garantias e princípios. O Estado não pode arvorar-se, ao desdém da pessoa humana, a impor a ela um rótulo permanente e diuturnamente utilizado que o degrade, ainda que apenas intimamente.

Faz-se necessária, portanto, uma virada jurisprudencial teleológica. Isso significa que é preciso mudar o caminho da jurisprudência com base na finalidade de se alcançar a justiça. A mudança de nome por foro íntimo deve passar, portanto, a ser admitida no Brasil.

Esse movimento é fundamental mesmo sem alteração de quaisquer textos legais, como a Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973). Em síntese, ele é possível, como demonstrado ao longo deste trabalho, reorientando-se o paradigma utilizado para interpretar os casos de pedido de retificação do registro civil do positivista-legalista – em que o princípio da

imutabilidade do nome coloca-se à frente das motivações principiológicas – para o principiológico-neoconstitucionalista, em que os princípios constitucionais elencados ganham frente e são suficientes para uma virada jurisprudencial favorável à retificação do registro civil em casos de foro íntimo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo. Stand up - Nome exótico das crianças na chamada. *YouTube*, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=um8VNggxifY>. Acesso em: 07 out. 2021.

AMORIM, José Roberto Neves; CINTRA, Vanda Lúcia. *Direito ao Nome da Pessoa Física*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução: Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional Contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação (versão provisória para debate público)*. Mimeografado em dezembro de 2010. Disponível em: http://www.professoraanafraza.com.br/files/atividades_docentes/2018-03-21-Tema_V_Leitura_III.pdf. Acesso em: 4 set. 2020.

_____. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, vol. 2, n. 1, Rio de Janeiro, 2006. pp. 1-48. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/11641/9106>. Acesso em: 29 set. 2021.

BENTO, Berenice. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. *Contemporânea*, São Carlos, v. 4, n. 1, jan.-jun. 2014. Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/197/101>. Acesso em: 23 set. 2021.

BÍBLIA. Português. *Bíblia Sagrada*. Tradução de Joseph Smith. Salt Lake City: Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, 2015. Disponível em: <https://media.ldscdn.org/pdf/lds-scriptures/holy-bible/holy-bible-83800-por.pdf>. Acesso em: 07 out. 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRAGA, Marcelo. Cartórios: a importância e a evolução histórica. *JusBrasil*, Salvador, 4 out. 2016. Disponível em: <https://marceloadvbh.jusbrasil.com.br/artigos/390657528/cartorios-a-importancia-e-a-evolucao-historica>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRITO, Águeda Maria Nogueira de. *As possibilidades de alteração no prenome e no nome*. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Processo Civil) – Escola Superior do Ministério Público. Fortaleza, 2003. Disponível em: [http://tmp.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/proc.civil/as.possibilidades.de.alteracao.no.pre-nome\[2003\].pdf](http://tmp.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/proc.civil/as.possibilidades.de.alteracao.no.pre-nome[2003].pdf). Acesso em: 30 jan. 2021.

CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; SALAROLI, Marcelo. *Registro Civil das Pessoas Naturais*. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

CARVALHO, André Ricardo Fonseca. *Possibilidades de alteração do nome civil*. Disponível em: <https://recivil.com.br/artigo-possibilidades-de-alteracao-do-nome-civil-por-andre-ricardo-fonseca-carvalho/>. Acesso em: 29 set. 2021.

CHAVES, Cristiano. Sobre o nome social. *Meu site jurídico*, 10 abr. 2017. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/04/10/sobre-o-nome-social-por-cristiano-chaves-de-farias/>. Acesso em: 6 mar. 2021.

CÍCERO, Marco Túlio. *Dos deveres*. Tradução: Angélica Chiapeta. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

CORREA, Juan de Dios Vial; GUERRO, Ángel Rodríguez. La dignidad de la persona humana desde la fecundación hasta su muerte. *Acta Bioethica*, Santiago, 2009, v. 15, n. 1, pp. 55-64. Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/pdf/abioeth/v15n1/art07.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2021.

CUNHA, Patrycia Prates da. *O direito ao nome e as possibilidades de alteração do registro civil*. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2014. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/patrycia_cunha.pdf. Acesso em: 30 jan. 2021.

DALLARI, Sueli Gandolfe. O direito à saúde. *Revista Saúde Pública*, v. 22, n. 1, fev-1988. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/jSj9cfJhsNcJyBfG3xDbyfN/?lang=pt>. Acesso em: 30 set. 2021.

DIMOULIS, Dimitri. DUARTE, Écio Oto. *Teoria do direito neoconstitucional: superação ou reconstrução do positivismo jurídico?* São Paulo: Método, 2008

FAGGIONATO, Lucas. Alteração do nome vexatório: dignidade da pessoa humana e segurança jurídica. *Conteúdo Jurídico*, Brasília, 24 set. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53691/alterao-do-nome-vexatrio-dignidade-da-pessoa-humana-e-segurana-jurdica>. Acesso em: 24 set 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

FERRO JÚNIOR, Izaías Gomes; DEBS, Martha El. *O registro civil das pessoas naturais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

FRAGA, Emerson Fonseca. A moral como pressuposto, fundamento e finalidade do contrato social rosseauiano. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 149, jun.-2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-149/a-moral-como-pressuposto-fundamento-e-finalidade-do-contrato-social-rosseauiano/>. Acesso em: 30 jan. 2021.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Do nome das pessoas naturais*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

GAIPO, Stevan. Nome de pobre a gente nota de longe. *Facebook*, 18 jul. 2019. Disponível em: <https://www.facebook.com/watch/?v=2323440147895275>. Acesso em: 07 out. 2021.

GEAROLA, Josiane Coelho Duarte. Da possibilidade de alteração do nome civil ao completar 18 anos. *JusBrasil*, Salvador, 8 jul. 2015. Disponível em: <https://josianeduarte.jusbrasil.com.br/artigos/205993991/da-possibilidade-de-alteracao-do-nome-civil-ao-completar-18-anos>. Acesso em: 26 ago. 2021.

GOMES, Luis Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Direito supraconstitucional: do absolutismo ao estado constitucional e humanista de direito*. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2010.

HUFFPOST. *Como trocar o nome social nos cartórios: o passo a passo para pessoas trans*. Disponível em:

https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=17389&lj=1536. Acesso em: 30 set. 2021.

KAMINSKI, Marcos Massiero; ROANI, Alcione Roberto. Neoconstitucionalismo: paradigma de nova aplicabilidade do direito, a ruptura do modelo positivista legalista. *Perspectiva*, Erechim. v.36, n.134, pp.53-63, junho/2012. Disponível em: https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/134_271.pdf. Acesso em: 29 set. 2021.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. Lisboa: Companhia Editora Nacional, 2007 Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_kant_metafisica_costumes.pdf. Acesso em: 04 out. 2021.

LACAN, Jacques-Marie. *O Seminário – livro X: a angústia*. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MIGNOT, Ana Chrystina Venancio. Decifrando o recado do nome: uma escola em busca de sua identidade pedagógica. *Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos*, Brasília, v.74, n. 178, p.619-638, set./dez. 1993. Disponível em: <http://rbep.inep.gov.br/ojs3/index.php/rbep/article/view/1165/904>. Acesso em: 6 mar. 2021.

RODRIGUES, Horário Wanderlei. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/54941632/1994_HWR_AcessoAJustica-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1632986552&Signature=hEvu3yyuh~tKyBinh4Ye99IyuwsRxj4k-yHSln9Ca99E6PBCdquYmvZhqqZSszHyGNFmkoksSIBQ0Wvzhig9T4IF-0xqaXu3oCsuuCh1Ayf6tIVUF3-U0BNfmLlfJJQDIT~RuBEIgiSiXF38ZgQXtUumDNJFqgd5g0Fg~heTOpK~iaxeVl6wVjz7MrGe5OWRqbul0rAcFYXFCORjk0iWiwYH1ZuqSyHYW1brLSAd6dCEI6tt9RlVlpgj~dvW1dAceXTyCIOL-wXh0Raz7A6ZraAO2~8auriGqDZqDUFvqMm6X57Y1nqjPfbHwuYyja4iB8aCv~oC0DzDCRiLrdBqbXA_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 29 st. 2021.

RODRIGUES, Marcelo. *Tratado de Registros Públicos e Direito Notarial*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

ROSATO, Cássia Maria. Subjetividades ameaçadas: Mudança de nome de testemunhas Protegidas. *Estudos de Psicologia*, Campinas, v. 18, n. 2, abril-junho/2013, pp. 269-276. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/epsic/v18n2/v18n2a12.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2021.

ROSSEAU, Jean Jacques. *Do contrato social*. Tradução de Antônio P. Machado. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

SÃO PAULO. *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. Apresentação: Quem somos. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos>. Acesso em: 29 set. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, v. 9, n. 9, jan.-jun./2007. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137/131>. Acesso em: 4 set. 2020.

_____; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020.

STITOU, Rajaa. As ressonâncias subjetivas da mudança de nome. *Ágora*, Rio de Janeiro, v.16, n.1, p.27-37, jun. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1516-14982013000100002&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em 30 set. 2021.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 54, n. 212, abr.-jun./1998. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47169/45637>. Acesso em: 4 set. 2020.

_____. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. *Direito à felicidade*. Belo Horizonte: Folium, 2010.

TV Globo. Caco Antibes Nome de Pobre - Sai de Baixo. *YouTube*, 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IvN8p0TQKn8>. Acesso em: 07 out. 2021.

XAVIER, Beatriz Rêgo. Um novo conceito de acesso à justiça: Propostas para uma melhor efetivação de direitos. *Pensar Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 7. n. 1, 2002. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/716/1591>. Acesso em: 29 set. 2021.

